



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LETHÍCIA SANTIAGO ARAÚJO

OS DIREITOS COLETIVOS E JUSTIÇA MULTIPLAS:
CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA
NO BRASIL

Salvador
2025

LETHÍCIA SANTIAGO ARAÚJO

**OS DIREITOS COLETIVOS E JUSTIÇA MULTIPORTAS:
CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA
NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Matheus Souza Galdino.

Salvador
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

LETHÍCIA SANTIAGO ARAÚJO

OS DIREITOS COLETIVOS E JUSTIÇA MULTIPORTAS: CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA NO BRASIL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2025.

A Deus, pela força e sabedoria de cada dia,
pela certeza de que Ele caminha comigo. À
Nossa Senhora, que intercedeu por mim em
todos esses anos que estive longe de casa.

Aos meus pais, por serem o alicerce que
sustentou cada passo desta jornada. Por me
darem asas para voar. O mérito desta
conquista não é meu, mas da educação e
amor que me ensinaram a ser quem eu sou.

A minha fé, que transmutou cada obstáculo
em degrau.

À vida, que se fez aprendizado.

AGRADECIMENTOS

O encerramento deste ciclo de graduação é a celebração, também, de um processo de transformação e amadurecimento. É com a mais sincera gratidão que dedico estas palavras a todos aqueles que, de modo direto ou sutil, viabilizaram a conclusão deste curso, e desta monografia.

Primeiramente a Deus, a quem atribuo a inabalável força, a saúde e a determinação que me permitiram persistir até este momento. Toda honra e glória são a Ele.

Ao meu orientador, Matheus Galdino, dedico um reconhecimento que se constrói sobre uma base de admiração, iniciada na sala de aula, na experiência como sua estagiária, e agora sob sua orientação no TCC. Estou certa de que orientar é um dom, e este foi exercido com sabedoria e leveza. Sua paciência e disponibilidade foram essenciais para a construção deste TCC. Sou grata pela oportunidade de aprendizado que me foi oferecida, e que expandiu minha visão acadêmica e profissional. Sua orientação foi crucial não só para este trabalho, mas para o meu crescimento no Direito.

Aos professores cujas lições permanecerão: em especial à professora Christianne Gurgel, em quem vejo um exemplo inspirador de profissionalismo, dedicação e paixão pelo ensino; e aos professores Leonardo Vieira, Adriana Wyzykowski e André Bonelli, cujas contribuições marcaram de forma significativa minha trajetória nesta Faculdade.

Ao Dr. Marcelo Brandão e ao Dr. Fábio Cabanelas, da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, pela oportunidade do estágio que me aproximou ainda mais do Direito, e por ter sido o ambiente que me inspirou a escrever sobre os direitos coletivos. Estendo a minha admiração a todo o corpo de servidores desta Vara, pelo serviço público de excelência ali prestado.

Aos colegas que se tornaram amigos: Daiane Mascarenhas, Thiago Coelho e Thaís Leonel. De forma especial, à Andreza Trindade, Anderson Almeida e Jennyfer Santos, amigos com quem caminhei, e dividi desafios durante a graduação. As minhas amigas Heloísa Santos, Karelly Nascimento e Bianca Maciel, que se tornaram irmãs, com as quais compartilhei residência e os perrengues da vida na Capital.

À Faculdade Baiana de Direito, agradeço por proporcionar o ambiente de crescimento, e ao PROUNI, por tornar este sonho uma realidade, através da bolsa integral. Às experiências obtidas, por meio da Equipe de Competição de Processo Civil. Assim, estendo minha gratidão a todos os colaboradores da instituição, incluindo Chico e Marcão, que demonstravam um cuidado genuíno, notando até mesmo um dia sequer da minha ausência, como um gesto de proteção.

Aos meus amados pais, Maria de Fátima e Francisco Celso, pilares de toda a minha existência, pelo amor incondicional, apoio irrestrito e por cada sacrifício que pavimentou o caminho até aqui. Aos meus padrinhos, Antônio e Eliana, por serem fontes constantes de afeto e suporte.

Aos meus avós maternos: ao meu avô Louro, por sua alegria ao me ver retornar, e à minha avó Ana, que sempre me abençoa e ora pela minha proteção. Aos meus avós paternos: ao meu querido avô João, e à memória de minha saudosa vó Francisca. A gratidão e o amor a vocês são eternos.

A todos os demais integrantes da minha família, e aos amigos de Serrinha. A distância física jamais representou ausência de amparo; vocês foram a certeza constante de que, enquanto eu buscava meus objetivos nesta Capital, eu tinha um lar sólido para onde retornar. Saber disso foi fundamental para manter o foco e a perseverança, ao longo de toda a jornada.

E, por fim, ao meu fiel companheiro, Simba, meu cachorro, por seu amor genuíno.

Agradeço a mim mesma, pela fé, planejamento, ambição, e, sobretudo, pela persistência e coragem inegociáveis.

É com esta convicção que dedico este trabalho a todos que, assim como eu, acreditam e defendem o conhecimento como o catalisador de mudanças sociais.

RESUMO

A presente monografia buscou analisar a temática dos direitos coletivos e o sistema de justiça multiportas, a fim de identificar os caminhos para a efetividade da tutela coletiva no Brasil. Partiu-se do problema do paradigma jurisdicional e heterocompositivo, que historicamente associou a tutela coletiva quase que exclusivamente ao Poder Judiciário, demonstrando, por conseguinte, a urgência de adaptação diante dos complexos problemas jurídicos de massa da sociedade contemporânea. O objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar os mecanismos do sistema multiportas, a fim de alcançar a máxima efetividade da tutela dos direitos coletivos, a partir da superação da visão do Judiciário como porta preferencial.

A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, com abordagem teórica e descritiva-analítica, utilizando como instrumentos de análise a doutrina especializada e a legislação, incluindo precedentes dos Tribunais Superiores e Resoluções do CNJ. Concluiu-se que a máxima efetividade da tutela coletiva reside na expansão de possibilidades das soluções, alcançadas através desse modelo de acesso à justiça. Tais caminhos são identificados, simultaneamente, na interação entre as portas e modos de solução, o que exige a abertura do sistema, como ocorre, por exemplo, na autocomposição.

Será notável, inclusive, que buscou-se suscitar exemplos concretos de outras esferas do Direito, como a da justiça trabalhista, a partir da qual tentou-se provocar uma transposição das suas técnicas e mecanismos adequados de solução, para toda a tutela coletiva. Por fim, argumentou-se que a indisponibilidade dos direitos coletivos não é absoluta, validando a solução de problemas jurídicos coletivos por outras portas, que não somente a porta do Judiciário. Dessa forma, demonstrou-se que o Sistema de Justiça Multiportas é o caminho para o alcance da tutela adequada, que transcende a tradicional cultura da sentença.

Palavras-chave: Direitos Coletivos; Justiça Multiportas; Efetividade; Portas de Acesso à Justiça; Modos de Solução de Problemas Jurídicos; Justiça Trabalhista.

ABSTRACT

This monograph sought to analyze the theme of collective rights and the multi-door justice system in order to identify pathways to the effectiveness of collective redress in Brazil. It began with the problem of the jurisdictional and heterocompositive paradigm, which historically associated collective redress almost exclusively with the Judiciary, thus demonstrating the urgent need for adaptation in the face of the complex mass legal problems of contemporary society. The general objective of the research was to analyze the mechanisms of the multi-door system in order to achieve maximum effectiveness in the protection of collective rights, by overcoming the view of the Judiciary as the preferred door.

The methodology employed was bibliographic research, with a theoretical and descriptive-analytical approach, using specialized doctrine and legislation as analytical instruments, including precedents from the Superior Courts and Resolutions of the National Council of Justice (CNJ). It was concluded that the maximum effectiveness of collective redress lies in the expansion of possible solutions achieved through this model of access to justice. These paths are identified simultaneously in the interaction between the doors and modes of resolution, which requires the opening of the system, as occurs, for example, in self-composition.

It is also noteworthy that concrete examples from other spheres of law were sought, such as labor justice, from which an attempt was made to transpose its techniques and appropriate resolution mechanisms to all collective protection. Finally, it was argued that the unavailability of collective rights is not absolute, validating the solution of collective legal problems through other doors, not only the door of the Judiciary. In this way, it was demonstrated that the Multi-Door Justice System is the path to achieving adequate protection, which transcends the traditional culture of the judgment.

Keywords: Collective Rights; Multi-Door Justice; Effectiveness; Doors of Access to Justice; Modes of Resolution of Legal Problems; Labor Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANS	Agência Nacional de Saúde
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
API	Interface de Programação de Aplicativos
art.	artigo
AG	Agravo
CAC	Compromisso de Ajustamento de Conduta
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/88	Constituição Federal da República de 1988
des.	desembargador
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente

ED	Embargos de declaração
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
LACP	Lei de Ação Civil Pública
LAP	Lei de Ação Popular
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
Min	Ministro
MP	Ministério Público
MP	Ministério Público
MS	Mandado de Segurança
MG	Minas Gerais
NIP	Notificação de Intermediação Preliminar
ODR	Online Dispute Resolutions
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PET	Petição
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PL	Proposta Legislativa
PROCON	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
RE	Recurso Extraordinário
RO	Recurso Ordinário
RDC	Recurso em Dissídio Coletivo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SDC	Seção de Dissídios Coletivos
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TCE	Tribunal de Contas do Estado

TCU	Tribunal de Contas da União
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia
TST	Tribunal Superior de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 OS DIREITOS COLETIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.	16
2.1. CONCEITOS FUNDAMENTAIS	17
2.1.1. Direitos coletivos, processo coletivo, ação coletiva e tutela jurisdicional coletiva	17
2.1.2. Grupo, membro do grupo e condutor do processo coletivo	19
2.1.3. Situação jurídica coletiva ativa e passiva	21
2.2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA COLETIVA NO BRASIL	22
2.2.2. Principais instrumentos normativos	23
2.3. CLASSIFICAÇÃO TRIPARTITE	26
2.3.1. Os direitos difusos	27
2.3.2. Os direitos coletivos stricto sensu	28
2.3.3. Os direitos individuais homogêneos e a classificação dos litígios coletivos	28
3 A SOLUÇÃO DE PROBLEMAS JURÍDICOS NO SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS	31
3.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS	31
3.2. OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS	33
3.2.1. Problema jurídico, justiça, portas de acesso à justiça	34
3.2.2. AS CINCO CARACTERÍSTICAS DA JUSTIÇA MULTIPORTAS	36
3.2.2.1. A auto-organização	36
3.2.2.2. A abertura	37
3.2.2.3. A preferência pela solução consensual de problemas jurídicos	38
3.2.2.4. A adoção do modo adequado para a solução do problema jurídico	38
3.2.2.5. A integração	39
3.3. MODOS DE SOLUÇÃO DE PROBLEMAS JURÍDICOS	40
3.3.1. Autotutela	40
3.3.2. Autocomposição	41
3.3.3. Heterocomposição	43
3.4. PORTAS	44

3.4.1. Judiciário	44
3.4.2. Outras portas	45
3.4.3. Interação entre as portas	48
4 DIREITOS COLETIVOS E JUSTIÇA MULTIPORTAS: CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA	51
4.1. A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA JURISDICIONAL PREFERENCIAL DA TUTELA COLETIVA	51
4.1.1. O judiciário como porta preferencial da tutela coletiva historicamente	51
4.1.2. A heterocomposição como modo de solução preferencial historicamente	52
4.2. ABERTURA DA TUTELA COLETIVA PARA OUTRAS PORTAS MODOS DE SOLUÇÃO DE PROBLEMAS JURÍDICOS	53
4.2.1. Autotutela no direito coletivo	53
4.2.2. Autocomposição no direito coletivo	54
4.2.3. Exemplos de outras portas	56
4.3. A INTERAÇÃO ENTRE DIFERENTES PORTAS E DIFERENTES MODOS DE SOLUÇÃO DE PROBLEMAS JURÍDICOS	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia versa sobre a temática dos Direitos Coletivos e da Justiça Multiportas, ao passo em que busca analisar os caminhos para a efetividade da tutela coletiva no Brasil. O estudo se insere no contexto da modernização do acesso à justiça, reconhecendo que a tutela dos direitos coletivos, historicamente associada ao paradigma jurisdicional e à heterocomposição, demonstra a urgência em se adaptar aos desafios dos complexos problemas jurídicos coletivos, crescentes na sociedade contemporânea.

Diante desse panorama, busca-se responder de que forma o Sistema de Justiça Multiportas, com seus múltiplos modos e portas de acesso à justiça, pode ser um caminho para alcançar para a maior efetividade da tutela dos direitos coletivos no Brasil. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a Justiça Multiportas como mecanismo essencial para aumentar a efetividade da tutela dos direitos coletivos, a partir da superação da visão do Judiciário e da heterocomposição como, respectivamente, porta e modo preferencial na solução de problemas jurídicos.

Para tanto, estabeleceram-se como objetivos específicos: apresentar o microssistema processual coletivo e a classificação tripartite dos direitos coletivos (difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos); discorrer sobre o sistema de justiça multiportas, seus conceitos (problema jurídico, justiça e portas de acesso) e suas cinco características fundamentais (auto-organização, abertura, preferência pela solução consensual, adequação e integração); demonstrar a necessidade de abertura da tutela coletiva para outros modos de solução (autotutela e autocomposição) e para outras portas (como Ministério Público e agências reguladoras); e explorar a interação entre diferentes portas e modos de solução, utilizando exemplos práticos para ilustrar caminhos para a efetividade da tutela coletiva.

O estudo se justifica pela urgência de adaptar a tutela dos direitos coletivos, às diretrizes do acesso à justiça. Em termos de relevância científica, o trabalho contribui para o debate dogmático ao questionar a visão restritiva que historicamente associa a tutela coletiva quase que exclusivamente à heterocomposição e ao Poder Judiciário. Propõe-se uma integração teórica entre o microssistema processual coletivo e o sistema de justiça multiportas, preenchendo uma lacuna ao buscar a máxima efetividade dos direitos coletivos, por meio da diversificação de soluções, de seus

problemas jurídicos, por outros modos de solução e de outras portas de acesso à justiça.

Sob o aspecto social e prático, a pesquisa tem um impacto direto na qualidade da tutela de direitos coletivos, buscando soluções mais adequadas, céleres e eficientes. Argumenta-se que a interação entre diferentes portas potencializa a efetividade, aproveitando a capacidade institucional especializada de cada ente para problemas específicos. Em suma, a motivação central do trabalho não é meramente esvaziar o Judiciário, mas sim garantir o acesso à tutela adequada dos direitos coletivos, que transcende a tradicional cultura da sentença.

A pesquisa foi realizada sob o prisma da pesquisa bibliográfica com foco na análise de doutrina especializada e legislação. A abordagem é predominantemente teórica e descritiva-analítica, visando construir um arcabouço conceitual sólido sobre os direitos coletivos e a justiça multiportas. Os instrumentos utilizados consistem na análise de legislação, precedentes dos Tribunais Superiores e Resoluções do CNJ, com o objetivo de sustentar a tese da efetividade da tutela coletiva através da interação entre portas e modos de solução.

Ademais, o trabalho está estruturado em três capítulos, no seu desenvolvimento. O Capítulo 2 é dedicado ao microssistema processual coletivo e à evolução e classificação dos Direitos Coletivos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, detalhando os conceitos fundamentais e a classificação tripartite dos direitos coletivos. O Capítulo 3 aborda o Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas, detalhando sua origem, conceitos estruturantes e as cinco características fundamentais, além dos modos de solução e as portas de acesso.

Por fim, o Capítulo 4 realiza a síntese, examinando a interação entre os diferentes modos de solução de problemas jurídicos, e as diferentes portas, e em como os seus arranjos podem alcançar a tutela adequada dos Direitos Coletivos, valendo-se do sistema de Justiça Multiportas, discutindo, também, a necessidade de superação do paradigma jurisdicional preferencial e explorando caminhos para a efetividade da tutela coletiva. Por último, a presente monografia culmina com as Considerações Finais, em que as análises são consolidadas e o problema de pesquisa é respondido.

2 OS DIREITOS COLETIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como será objeto de abordagem pormenorizada nos tópicos seguintes, a tutela dos direitos difusos e coletivos, embora consolidada apenas nas últimas décadas, tem raízes históricas antigas. O avanço dessa concepção decorreu sobretudo das transformações sociais e econômicas que exigiram a utilização de novos instrumentos processuais capazes de lidar com demandas repetitivas e em massa, para além das demandas individuais.

No Brasil, esse movimento resultou na edição da Lei da Ação Popular, concebida para a proteção de bens coletivos, e se consolidou com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), que instituiu a tutela dos direitos metaindividuais, seguida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), o qual sistematizou o microsistema do processo coletivo e classificou formalmente os direitos coletivos.

A Constituição Federal de 1988 representou marco fundamental ao consagrar os direitos coletivos no rol de direitos fundamentais, rompendo com o paradigma individualista e conferindo ao Ministério Público legitimidade para defesa dos direitos coletivos. O microsistema processual coletivo, baseado na interação entre normas constitucionais e infraconstitucionais, é composto por leis que se comunicam, como a LACP, o CDC, a LAP, o Mandado de Segurança Coletivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Cidade, a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção, entre outros, que operam em diálogo de fontes, assegurando a proteção de bens jurídicos coletivos, como o meio ambiente, o patrimônio público e a moralidade administrativa.

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor estruturou a classificação tripartite dos direitos coletivos *lato sensu*: os difusos, de natureza indivisível e titulares indeterminados; os coletivos *stricto sensu*, pertencentes a grupos ou categorias ligados por uma relação jurídica comum; e os individuais homogêneos, resultantes de origem fática comum. Essa sistematização permitiu o reconhecimento dos direitos coletivos como autênticos direitos subjetivos, superando visões que os consideravam meros interesses sem titularidade definida. Como se verá, a evolução normativa e doutrinária da tutela coletiva no Brasil reflete a ampliação do acesso à justiça e a consolidação de um sistema voltado à proteção efetiva de valores e bens que transcendem a esfera individual.

2.1. CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A análise dos principais conceitos envolvendo direitos coletivos aponta, primeiramente, para a positivação dos direitos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro. Tal fato foi catalisado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e transcendeu a esfera de uma mera inclusão de novas categorias de direitos a serem tutelados pelo Estado. O advento de direitos coletivos no patamar de garantia fundamental exigiu uma reengenharia na estrutura do ordenamento. A título de exemplo, menciona-se o direito à saúde (art. 6, CRFB/88), o direito à liberdade de reunião (art. 5, XVI, CRFB/88), sem prejuízo de outros.

De acordo com o entendimento doutrinário majoritário, essa inovação acarretou com o rompimento da divisão clássica entre o Direito Público e o Direito Privado, pois essa classificação se tornou anacrônica diante da complexidade das relações sociais, que avançam em alta velocidade, fazendo surgir problemas e desafios que não se amoldam à clássica divisão, sobretudo diante do fenômeno da constitucionalização (Braga Netto, 2019).

Seria possível então afirmar, de acordo com Gregório Assagra de Almeida e Flávia Vigatti Coelho de Almeida (2008, p. 22-57) que a Constituição Federal de 1988 “estabeleceu uma nova *summa divisio* constitucionalizada no país: Direito Individual e Direito Coletivo” superando, inclusive, qualquer concepção de hierarquia entre esses campos (Almeida; Almeida, 2008).

Passa-se então, nos tópicos seguintes, à breve análise dos conceitos basilares referentes ao direito coletivo, processo coletivo, ação coletiva, entre outros. A compreensão adequada desses conceitos é importante para evitar distorções na aplicação da tutela coletiva, e tem relação com a efetividade exigida pela Constituição Federal.

2.1.1. Direitos coletivos, processo coletivo, ação coletiva e tutela jurisdicional coletiva

Sabe-se que a dinâmica das sociedades contemporâneas, marcada pela massificação dos conflitos sociais, tornou insuficiente a tutela jurisdicional tradicional, historicamente focada em problemas jurídicos individuais. Diante dessa nova realidade, o direito brasileiro teve que se desenvolver em um novo paradigma para a

proteção de direitos que transcendem a esfera particular. Como resposta a essa necessidade, a tutela coletiva emerge, a qual, em seu sentido mais amplo, abrange a totalidade dos mecanismos criados para solucionar conflitos de natureza coletiva.

No que tange aos direitos coletivos, a professora Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 229), resume as suas características e o seu impacto em conceitos jurídicos cuja definição foi transformada:

"indeterminados pela titularidade, indivisíveis com relação ao objeto, colocados no meio do caminho entre os interesses públicos e os privados, próprios de uma sociedade de massa e resultado de conflitos de massa, carregados de relevância política e capazes de transformar conceitos jurídicos estratificados, como a responsabilidade civil pelos danos causados no lugar da responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos, como a legitimação, a coisa julgada, os poderes e a responsabilidade do juiz e do Ministério Público, o próprio sentido da jurisdição, da ação, do processo".

O conceito dado por Grinover sintetiza não apenas a definição, como também o contexto e os efeitos dessa categoria de direitos no ordenamento jurídico. Sua indeterminação quanto à titularidade e a indivisibilidade do objeto, bem como o rompimento com a já referida divisão clássica do direito, também se insere em uma análise das transformações da própria sociedade.

Em sentido amplo, o conceito de direito coletivo pode ser entendido como a esfera material dos interesses transindividuais, que excedem o âmbito estritamente individual (Mazzilli, 2006, p. 48). Por sua vez, Zavascki (1995, pp. 32-49) define que o direito coletivo é transindividual, pois não possui titular determinado, e é indivisível, podendo ser classificado como difuso ou coletivo em sentido estrito, enquanto os direitos individuais homogêneos são, na verdade, direitos subjetivos individuais.

Com relação ao conceito de processo coletivo, Antônio Gidi o define em uma visão tripartite, de modo que é aquele conduzido por um sujeito processual especial, em defesa de um direito coletivamente considerado, e cuja imutabilidade do comando da sentença alcançará uma comunidade ou coletividade (Gidi, 1995, p. 16). Portanto, a definição em questão considera a legitimação processual extraordinária, e o regime aplicável à coisa julgada.

Em contraste com essa visão tripartite de Antônio Gidi, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. propõem uma definição mais restritiva (2023, p. 48), concentrando o núcleo do conceito de processo coletivo em um único elemento. Para os autores, não é correto incluir outros elementos, a legitimidade extraordinária ou o regime

especial da coisa julgada como critérios definidores, pois essas características também podem estar presentes em processos individuais. Dito isto, o que realmente distingue o processo coletivo, de acordo com esta abordagem, é exclusivamente o seu objeto litigioso, ou seja, a postulação de um direito coletivo em sentido amplo ou a afirmação de uma situação jurídica coletiva passiva (Zaneti Jr.; Didier Jr., 2023, p. 49).

Tratando do conceito de ação coletiva, estes dois últimos autores a definem como a demanda que inicia um processo coletivo, cujo propósito é a afirmação de uma situação jurídica coletiva, seja ela ativa ou passiva, para a proteção de um grupo de pessoas (2023, p. 51).

Por fim, quanto à tutela jurisdicional coletiva, pode ela ser compreendida como um gênero voltado à proteção de direitos materiais, que podem ser coletivos por sua essência (direitos difusos e coletivos *stricto sensu*) ou por opção legislativa (direitos individuais homogêneos). Daniel Assumpção Neves identifica três meios de solução de conflitos coletivos: as ações coletivas (processos coletivos), os instrumentos de resolução de múltiplas demandas (como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) e os meios extrajudiciais (Neves, 2023, p. 21).

Ademais, conforme Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2023, p. 51) a tutela jurisdicional coletiva tem dupla função. Ela serve para proteger uma situação jurídica coletiva ativa (ou seja, os direitos de um grupo de pessoas) e para resguardar direitos (sejam eles individuais ou coletivos) que envolvem uma coletividade. Nesse segundo caso, a coletividade seria a titular de uma situação jurídica coletiva passiva, tendo deveres ou estando em estado de sujeição.

2.1.2. Grupo, membro do grupo e condutor do processo coletivo

Para compreender a tutela coletiva em sua totalidade, é preciso ir além e analisar outros três conceitos fundamentais, quais sejam: grupo, membro do grupo e condutor do processo coletivo.

Concernente ao grupo, depreende-se como o sujeito de direito titular da situação jurídica coletiva objeto do processo coletivo (Tavares, 2022, p. 70). Nesse sentido, o grupo é o titular da situação jurídica coletiva discutida em um processo. Desse modo, ele se torna um dos polos da relação jurídica (litigiosa) nesse tipo de processo (Zaneti Jr.; Didier Jr., 2023, p. 53). Importa mencionar que a expressão

grupo possui diversos sinônimos, quais sejam: classe, categoria, coletividade, comunidade etc. Entretanto, ela não se confunde com a noção de sociedade (ou “todas as pessoas”), que possui um caráter mais abrangente e totalizante (Vitorelli, 2016, p. 25).

O jurista sérvio Miodrag A. Jovanović (2012, p. 15) dispõe que a teoria jurídica não pode tratar a questão dos direitos coletivos como uma tarefa exclusiva da redação de leis. O autor defende que, para tal, é fundamental o auxílio de metodologias das ciências sociais, como a sociologia e a antropologia, a fim de abordar a afiliação a grupos de maneira não coercitiva e sem impor leituras estáticas ou elitistas sobre os valores de um grupo.

Consoante Tavares (2022, p. 70), o reconhecimento das coletividades como sujeitos de direitos, embora controvertido no campo da filosofia moral e jurídica, encontra expressa previsão na legislação brasileira. A partir disso, é possível observar que a coletividade é reconhecida como titular de direitos. Por exemplo, o parágrafo único do artigo 1º, da Lei n. 12.529/2011, que regula a proteção contra o abuso de concorrência, prevê que a “a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei”. Da mesma forma, o artigo 37 do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973) estabelece que “os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo”.

Portanto, um grupo é composto por outros sujeitos de direito, que são seus membros. Esses membros podem ser tanto indivíduos quanto outros grupos, o que significa que podem existir grupos de indivíduos ou, até mesmo, grupos de grupos. Em suma, tem-se que a pretensão coletiva não é de titularidade do membro do grupo, mas do próprio grupo (Zaneti Jr.; Didier Jr., 2023, pp. 53-54).

No que tange ao condutor do processo coletivo, conforme Tavares (2022, p. 71), a legislação brasileira atribuiu a terceiros, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e associações, a tarefa de conduzir o processo coletivo. Ele afirma que esses legitimados coletivos atuam em nome de um grupo, mesmo não sendo os titulares da situação jurídica em questão. Seguindo essa linha, Didier Jr. e Zaneti Jr. (2023, p. 54) explicam que a regra no processo coletivo brasileiro é que a parte autora seja um terceiro com legitimidade extraordinária, ou seja, alguém que não é nem o grupo nem um membro do grupo.

A partir das constatações acima, o modelo processual brasileiro se firma na figura de um terceiro legitimado, como o Ministério Público, para conduzir a tutela

coletiva, defendendo um direito que não lhe pertence. No entanto, o presente trabalho busca ir além dessa perspectiva. Pretende-se questionar se a efetividade da tutela coletiva deve se limitar a essa via tradicional e jurisdicional, ou se é possível adotar uma nova forma de atuação ou, melhor dizendo, novos modos e novas portas.

2.1.3. Situação jurídica coletiva ativa e passiva

De acordo com Fredie Didier Jr. e Zaneti Jr., “da mesma forma que a coletividade pode ser titular de direitos, ela também pode ser titular de um dever ou um estado de sujeição” (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2025, p. 642).

Assim, outro tema atinente ao direito coletivo, mais próximo do processo civil coletivo, é a definição de situações jurídicas coletivas ativas e passivas. É dizer que as situações jurídicas coletivas podem ser ativas, ou seja, há direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de um grupo; como também podem ser passivas, situação em que há deveres difusos, coletivos e individuais homogêneos (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2025, p. 642).

O processo coletivo pode ter como objeto situações jurídicas coletivas ativas ou passivas. Será ativa quando um grupo de pessoas for o sujeito ativo da ação, demandando direitos coletivos contra um réu, que por sua vez, pode ser um sujeito individual ou outra coletividade (duplamente coletivo) (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2025, p. 645). No mesmo sentido, a demanda proposta contra um grupo de pessoas enquanto sujeito passivo constitui a ação coletiva passiva. Nesse caso, aplica-se o regime jurídico da ação coletiva, exigindo-se por exemplo que a demanda seja proposta contra um representante adequado do grupo.

Os exemplos de ações coletivas passivas são diversos, em que pese o pouco desenvolvimento dogmático do tema. É possível citar os litígios trabalhistas coletivas, que não raramente envolvem grupo de pessoas em cada um dos polos, a partir do representante adequado - o caso de sindicatos de empregadores e de empregados. (Didier Jr.; Zaneti Jr.; 2025, p. 645).

Outro exemplo notório ocorreu em 2008, quando em razão da invasão do prédio da reitoria da Universidade de Brasília por um grupo de alunos, exigindo a saída do reitor por suposta utilização de recursos de pesquisa em itens pessoais de luxo, entre outras reivindicações, a instituição ingressou em juízo para pleitear proteção possessória do imóvel, por meio da reintegração de posse n. 2008.34.00.010500-5,

litigando contra os invasores a partir do representante adequado - o órgão de representação estudantil.

Por fim, a ação coletiva passiva pode ser utilizada em caso de responsabilidade coletiva anônima, em que não é possível identificar individualmente os autores do dano, permitindo a responsabilização do grupo (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2025, p. 650).

2.2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA COLETIVA NO BRASIL

A tutela dos direitos difusos e coletivos não é uma preocupação atual (Pimentel, Vasconcelos, 2014) o Direito romano já mencionava a existência de interesses relativos a indivíduos não determinados, tratando da sua defesa (Nery Jr., 1984, p.17). Mais adiante, Chiovenda cuidou de conceituar os direitos ou interesses coletivos (1947, apud Venturi, 1995), contudo, de acordo com Venturi (2011) faltava a elaboração de estudos sistemáticos, que foram impulsionados pelas mudanças sociais e econômicas do pós-guerra.

O surgimento de classes de direito coletivo no Brasil, bem como o desenvolvimento da tutela coletiva possuem intensa relação com o “estágio atual da sociedade de consumo” (Pimentel; Vasconcelos, 2014) o panorama de repetição em massa de demandas individuais envolvendo pessoas em situações jurídicas idênticas ou similares tornou necessário a utilização de mecanismos processuais novos (Pimentel, Vasconcelos, 2014).

Com relação às origens no direito brasileiro, a Lei de Ação Popular (LAP), prevista antes na Constituição Federal de 1934 e ressurgida com a Constituição Federal de 1946, posteriormente instituída pela Lei n. Lei 4.717/1965, foi o "primeiro instrumento processual concebido para canalizar a tutela de direitos difusos no contexto nacional" (Azevedo, 2025).

Entretanto, aponta-se a Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) como alavancador da tutela processual do direito coletivo no que tange à direitos metaindividuais (Venturi, 2011) ao legitimar o cidadão para proteção de um interesse público e geral da sociedade (Venturi, 1995, pp. 129-246).

De acordo com Mazzilli (2019, p.138) o projeto original da LACP utilizava a expressão “ação coletiva”, e ainda, de acordo com Sarney (2020, apud Azevedo, 2025), a LACP rompia com a limitada atribuição de legitimidade ao Ministério Público em casos de responsabilidade por desastres ambientais, autorizando a cautela

preventiva e conservadora dos bens da sociedade, conforme art. 1 da Lei, que foi ampliando ao longo do tempo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
- V - por infração da ordem econômica.
- VI - à ordem urbanística.
- VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
- VIII - ao patrimônio público e social.

Adiante, a Constituição Federal passou a incluir como garantia fundamental a ação popular, o mandado de segurança coletivo (art. 5, LXX) entre outros direitos coletivos.

Com o advento da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) com previsão expressa a respeito da classificação dos direitos coletivos (art. 81), e a “regulação do processo coletivo nacional” (Azevedo, 2025) firma-se o microssistema de processo coletivo brasileiro, como será mais desenvolvido abaixo.

2.2.2. Principais instrumentos normativos

A tutela coletiva brasileira é regida por um conjunto normativo que forma um microssistema processual coletivo, que não deve ser analisado isoladamente, mas sim sob a perspectiva de um diálogo de fontes, abrangendo a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais específicas (Bastos, 2020, p. 59).

De acordo com Bastos (2020, p. 15) o caráter desse sistema é o que a teoria chama de "Sistema de Vasos Intercomunicantes". Tal fenômeno decorre do policentrismo do ordenamento jurídico brasileiro (2020, p. 15), onde a normatização das relações jurídicas encontra-se em normas esparsas.

A Constituição Federal representa a etapa de maior importância nesse sistema de proteção. A CRFB/88 atua como o alicerce axiológico da tutela coletiva, ao inserir os direitos coletivos em sentido amplo no catálogo de direitos fundamentais, rompendo com a primazia do sistema individualista. Gregório Assagra (2003, p. 22) ratifica que a Constituição Federal consagrou um sistema jurídico aberto, dinâmico e de tutela ampla e irrestrita, garantindo o acesso à justiça.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), juntamente com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), também são diplomas legais importantes na evolução da proteção coletiva no país. Esse último estabeleceu a classificação dos direitos coletivos, fundamental para a aplicação das normas. Ademais, Gregório Assagra (2012, pp. 28-29) argumenta que o CDC e a LACP atuam como os principais diplomas que fixam as normas de um "superdireito processual coletivo comum".

O autor destaca como exemplos a disciplina tripartite da coisa julgada coletiva (art. 103 do CDC), a classificação dos direitos e interesses coletivos (art. 81, parágrafo único, do CDC), a não taxatividade das hipóteses de admissibilidade de ações coletivas (art. 1º, IV, da LACP) e a não existência de litispendência entre ações coletivas e individuais (art. 104 do CDC).

O Código de Processo de 2015 também dialoga com essa disciplina, em vários aspectos. A doutrina entende que a legitimidade coletiva é uma forma de legitimação extraordinária por substituição processual, na qual o legitimado age em nome próprio para defender um direito alheio (Zavascki, 2008, p. 77). No entanto, essa substituição tem uma natureza particular, pois se dá em nome de uma coletividade (Lenza, 2003, p. 185). Além disso, institutos como a intervenção de terceiros e a coisa julgada, originalmente pensados para o processo individual, precisam ser adaptados à realidade dos processos coletivos.

Ainda em nível constitucional, a CRFB/88 estabeleceu a legitimação constitucional do Ministério Público para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além de conferir-lhe expressamente a capacidade para o ajuizamento da ação civil pública (Art. 127 e 129, III, CRFB/88). Ao atribuir essa prerrogativa, a Constituição conferiu ao Ministério Público a função de defensor do regime democrático e dos valores fundamentais do Estado (Guasque, 1995, p.118). Posteriormente, essa legitimação foi estendida a outros entes para além do Ministério Público, como a União, Estados e Municípios, Defensoria Pública e Associações, como estabelece o art. 5 da Lei de Ação Civil Pública.

Por outro lado, a doutrina aponta criticamente essa dependência estatal. Embora reconhecendo a importância da atuação do Ministério Público, Maximilian Fierro Paschoal defende que o ideal para a tutela coletiva reside na auto-organização da sociedade para a defesa de seus próprios interesses (2007, p.76-77). Paschoal (2007, p.76-77) argumenta que a organização autônoma da sociedade evitaria a

dependência de um agente estatal e, por conseguinte, conferiria maior independência e efetividade à defesa dos interesses coletivos.

Depreende-se que a abrangência do microssistema da tutela (que é o conjunto formado pelas normas processuais, materiais e heterotópicas) embora espalhadas em vários diplomas legais, funcionam de maneira interligada para regulamentar a proteção dos direitos coletivos, mesmo não estando reunidas em um único código (Bastos, 2018, p. 58).

Dentro desse plexo normativo estão, por exemplo, a Lei da Ação Popular, a Lei do Mandado de Segurança, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Cidade, a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei Anticorrupção.

A LAP permite que qualquer cidadão proponha uma ação judicial para anular atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Essa lei confere legitimidade ao cidadão comum para atuar na defesa de bens que pertencem à coletividade (interesses difusos), atuando como um poderoso instrumento de controle popular da gestão pública (Lei n. 4.717/65).

Quanto ao Mandado de Segurança, embora seja tradicionalmente um remédio para a proteção de direito líquido e certo individual, a modalidade coletiva (Mandado de Segurança Coletivo) o insere no microssistema. Essa lei permite que organizações sindicais, entidades de classe ou associações defendam direitos de seus membros ou associados. Os direitos tuteláveis pelo MS Coletivo podem ser os coletivos stricto sensu (de um grupo ou categoria) e os individuais homogêneos. Sua importância também reside na rapidez do rito para a proteção de direitos fundamentais de grupos, desde que haja prova pré-constituída (Lei n. 12.016/09).

Outro marco na proteção de interesses coletivos, mas de um grupo vulnerável específico, que é de crianças e adolescentes, é o ECA. Ele confere ao Ministério Público e a outros legitimados a prerrogativa de ajuizar ações para garantir direitos como o acesso à saúde e à educação de forma ampla. Sua inclusão no microssistema é essencial por detalhar e instrumentalizar a proteção integral desse grupo social (Lei n. 8.069/90).

Já o Estatuto da Cidade integra o microssistema ao se concentrar na tutela de interesses difusos relacionados à ordem urbanística e à função social da propriedade.

Essa lei trouxe, por exemplo, a Usucapião Especial Urbana Coletiva (Art. 10), que permite a aquisição de propriedade por um grupo de pessoas (Lei n. 10.741/03).

A LIA, por sua vez, embora seja de natureza sancionatória (aplicação de penas ao agente ímprobo), está inseparavelmente ligada à tutela coletiva, pois visa proteger o patrimônio público e a moralidade administrativa, que são interesses difusos em sentido amplo. A LIA garante sancionar atos (sejam estes comissivos ou omissivos) que importam enriquecimento ilícito, que geram prejuízo ao erário e a violação de princípios da Administração Pública (Lei n. 8.429/92).

Vale mencionar, também, a Lei Anticorrupção que se difere da LIA por responsabilizar objetivamente a pessoa jurídica, e não o agente público. Ela pune atos lesivos como suborno e fraude em licitações, e garante a proteção de direitos coletivos, como o patrimônio público, a moralidade e ordem econômica, ao impor sanções financeiras e a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública e, conseqüentemente, à coletividade (Lei n. 12.846/2013).

Portanto, nota-se que apesar de o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública formarem o núcleo essencial (ou "núcleo duro") do microsistema da tutela coletiva, eles não esgotam sua regulamentação. Outras leis também disciplinam o processo coletivo, integrando o microsistema por meio de um verdadeiro diálogo de fontes (Bastos, 2018, p. 59).

Conclui-se que, em regra, essas normas do microsistema da tutela coletiva (a exemplo da CRFB/88, LACP, CDC etc.) foram pensadas prioritariamente para a porta de acesso jurisdicional, cabendo ao Poder Judiciário, dentre as suas funções, promover a concretização dos direitos coletivos. Assim, apesar de hoje ser notória a relevância dos mecanismos citados, para a justiça multiportas, a valorização e o uso efetivo dessas soluções autocompositivas só se consolidaram ao longo do tempo.

2.3. CLASSIFICAÇÃO TRIPARTITE

A tutela dos direitos coletivos, no ordenamento jurídico brasileiro, possui os seus aspectos estruturantes no Código de Defesa do Consumidor. Este, em seu artigo 81, parágrafo único, estabelece a divisão tripartite dos direitos coletivos lato sensu: direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e direitos individuais homogêneos, vide:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Embora a doutrina tradicional, fomentada pelas contribuições de José Carlos Barbosa Moreira, distinga os direitos/interesses "essencialmente coletivos" (difusos e coletivos em sentido estrito) dos direitos "acidentalmente coletivos" (individuais homogêneos), essa solução não é suficiente (Zaneti Jr.; Didier Jr., 2023, p. 104). A referida sistematização também é defendida por Teori Zavascki (2014), que classifica a tutela dos direitos como "tutela de direitos coletivos", quanto aos difusos e coletivos em sentido estrito, e "tutela coletiva de direitos" quanto aos individuais homogêneos.

A previsão formal dessas categorias é considerada de suma importância para a efetiva tutela dos direitos de grupos, uma vez que garante a eles a possibilidade de veicular suas pretensões em juízo. Sem essa dimensão estrutural, a tutela esbarraria em resistências técnicas, como a afirmação de que esses direitos seriam "meros interesses" e não direitos subjetivos, ou que não haveria titularidade e, portanto, legitimidade para a postulação (Zaneti Jr.; Didier Jr., p. 105).

No tocante à discussão sobre "direitos ou interesses", autores como Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (1992, pp. 87-116, apud Zaneti Jr., Didier Jr., p. 105), Calmon de Passos (1992, p. 11; apud Zaneti Jr., Didier Jr., p. 105) e Antônio Gidi (1995, pp. 17-18) já se manifestaram, afirmando que os interesses coletivos se revestem de um conteúdo de direitos, inclusive em sua dimensão subjetiva. Em sua análise, Watanabe (1998, p. 623) argumenta que os conceitos de interesses e direitos tendem a se fundir. Ele sustenta que, quando um interesse passa a ser juridicamente protegido, ele adquire a mesma relevância e tratamento que um direito, tornando-se desnecessária a busca por uma diferenciação ontológica.

Nesta lógica, Didier Jr. e Zaneti Jr. (2023, p. 112) defendem que a configuração de interesses como direitos subjetivos coletivos é a mais adequada, pois está em harmonia com a tradição jurídica nacional e com a Constituição Federal (art. 5º, XXXV

da CRFB/88). Passa-se então à análise das categorias estabelecidas no Código de Defesa Consumidor, a saber, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

2.3.1. Os direitos difusos

A conceituação dos direitos difusos, que são vistos sob o aspecto subjetivo como transindividuais, e no aspecto objetivo como indivisíveis, foi objeto de dúvida por muito tempo (Watanabe, 1998, p. 623). A questão foi tratada no art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC, que define os direitos difusos como algo que vai além do interesse de uma única pessoa, alcançando um grupo maior. De acordo com Watanabe (1998, p. 623) esses direitos, por sua natureza indivisível, pertencem a pessoas indeterminadas, unidas por circunstâncias de fato, e que só podem ser considerados em sua totalidade.

O Código de Defesa do Consumidor prevê que os interesses ou direitos difusos são “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Diante disso, a doutrina, a exemplo de Flávio Tartuce e Daniel Assumpção Neves (2021, p. 533), identifica quatro elementos cumulativos que exprimem os direitos difusos.

O primeiro elemento é o ser transindividual ou metaindividual, como aquele não pertencente a indivíduos particularmente determinados, mas sim à “sociedade em sentido amplo” (Zavascki, 2014). Já o segundo elemento é a indivisibilidade, que é a “incidibilidade do direito” ou seja, a impossibilidade de fracionamento desse direito entre a coletividade, de modo que a sua violação, como também a tutela jurisdicional atinge a todos (Tartuce; Neves, 2021, p. 533).

Há divergência doutrinária, principalmente a respeito do terceiro elemento, qual seja, a sua titularidade. Muito embora o CDC mencione que a titularidade é “indeterminada”, critica a definição legal Flávio Tartuce, entendendo que a titularidade pertence verdadeiramente à coletividade, e essa sim é composta por sujeitos indeterminados e indetermináveis.

Por fim, o último elemento é o elo entre as pessoas difusamente consideradas, (Tartuce; Neves, 2021, p. 533) inexistente uma relação jurídica base, mas sim circunstâncias de fato que estabelecem uma ligação entre os sujeitos da coletividade. Portanto, nesses casos, “não existe um vínculo comum de natureza jurídica” entre os membros do grupo (Zaneti Jr.; Didier Jr., p. 112). A nível exemplificativo sobre

circunstâncias de fato, tem-se a publicidade enganosa ou abusiva, a proteção ao meio ambiente e a preservação da moralidade administrativa.

2.3.2. Os direitos coletivos stricto sensu

Quantos aos direitos coletivos stricto sensu, o artigo 81, parágrafo único, II, do CDC define como direitos que, assim como os difusos, ultrapassam a esfera individual e são indivisíveis. A principal diferença é que eles são de titularidade de um grupo ou categoria de pessoas indeterminadas, mas determináveis. A união entre essas pessoas e a relação com a parte contrária se dá por meio de um vínculo jurídico comum.

Esse vínculo, ou relação jurídica base deve ser anterior à lesão, e pode se dar entre os próprios membros do grupo, como os advogados inscritos na OAB, ou entre os membros do grupo e a parte contrária, como os contribuintes de um determinado imposto (Zaneti Jr.; Didier Jr., p. 113).

Ademais, Kazuo Watanabe (1998, pag. 625) ressalta que a diferenciação principal entre os direitos difusos e coletivos está na “determinabilidade” das pessoas titulares. Ele defende que essa ligação pode ocorrer de duas formas: por meio da relação jurídica que une os próprios membros (como acionistas de uma empresa ou integrantes de uma associação), ou pelo vínculo jurídico que os conecta à parte contrária (como contribuintes de um mesmo imposto, clientes de um seguro idêntico ou alunos de uma mesma instituição de ensino).

2.3.3. Os direitos individuais homogêneos e a classificação dos litígios coletivos

Ao dispor quantos aos direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), o legislador importa uma categoria com gênese nas *class actions for damages* (Grinover, 2001, pp. 11-27) do direito norte-americano. Para Barbosa Moreira (1984, p. 10), a *class action* pressupõe “um feixe de interesses individuais homogêneos e paralelos”.

Sem esta categoria, não haveria a possibilidade de tutela coletiva de direitos individuais com dimensão coletiva, decorrente da massificação das relações jurídicas. Trata-se de uma “ficção jurídica” para realizar a justiça de forma efetiva (Gidi, 1995, p. 20).

Nesse contexto, Watanabe (1998, p. 629), afirma que o conceito de "origem comum" não se restringe a um evento único no tempo ou no espaço. Ele exemplifica essa ideia com situações como as vítimas de uma publicidade enganosa, que pode ter sido veiculada em momentos e canais de comunicação distintos, ou de um produto prejudicial à saúde, adquirido em épocas e locais variados. Explica ainda que, nesses cenários, a causa que gerou os danos é a mesma para todas as vítimas, caracterizando a "origem comum" dos prejuízos.

Logo, os direitos individuais homogêneos são aqueles que decorrem de origem comum. Essa "origem comum" não se limita a um único fato temporal ou espacial, mas à homogeneidade que torna as lides individuais semelhantes, permitindo sua defesa coletiva (Gidi, 1995, pp. 30-31). Ou seja, o que os direitos têm em comum é a "procedência, a gênese na conduta comissiva ou omissiva da parte contrária, questões de direitos ou de fato" (Gidi, 2007, pp. 71-88).

Nota-se que permanece o tratamento coletivo, também chamado de "molecular" por Antônio Gidi, que é vantajoso por garantir "economia processual, acesso à justiça e a aplicação voluntária e autoritativa do direito material" (Gidi, 2003). Nesta senda, tem-se que os titulares dos direitos individuais serão "abstrata e genericamente beneficiados" (Araújo Filho, 2000, p. 116).

Não obstante, existe uma visão crítica suscitada por Didier Jr. e Zaneti Jr. (2023, p. 118) à doutrina que considera os direitos individuais homogêneos apenas "direitos individuais coletivamente tratados" (Zavascki, 1995, pp. 16-33), argumentando que a tutela desses direitos não se restringe às vítimas, mas protege a coletividade.

Merece atenção o fato de que o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 163.231/SP julgado em 1997, já se posicionou nesse sentido, admitindo os direitos individuais homogêneos como "subespécie de direitos coletivos", cuja característica fundamental seria a "determinidade", reconhecendo também a legitimidade do ministério público como recorrente em demanda que cuidava de aumento abusivo de mensalidade escolar.

Por fim, faz-se necessário mencionar a proposta de classificação dada por Edilson Vitorelli, ao qual se contrapõe totalmente à já mencionada divisão clássica conduzida pelos estudos de José Barbosa Moreira, Ada Pelegrini Grinover, Kazuo Watanabe, entre outros autores citados anteriormente.

Para Vitorelli (2021) a reconstrução dos conceitos relacionados ao processo coletivo é necessária porque os seus contornos, desde os primeiros estudos de Barbosa Moreira, tiveram a preocupação pragmática de impedir que os direitos difusos e coletivos fossem tidos como não passíveis de tutela jurisdicional, motivo por que se afastou a discussão da titularidade desses direitos, de modo que a questão ficou focada na “conceituação abstrata” dos direitos coletivos.

O autor propõe uma conceituação a partir dos casos concretos, ou seja, dos litígios coletivos enquanto conflito de interesses que envolva um grupo de pessoas, e que perpassa uma análise da lesão que foi produzida e como ela atinge sociedade, com utilização da classificação sociológica, por isso afirma “avaliar as características da lesão é fundamental” (Vitorelli, 2021).

Para classificar os litígios coletivos, o autor analisa primeiramente as características da conflituosidade, ou seja, os interesses contrapostos dentro da sociedade lesada, e da complexidade do litígio, qual seja a variabilidade da prestação jurisdicional para fim de reparar a lesão,

Portanto, classifica o autor os litígios coletivos como globais, locais e irradiados. Os litígios globais seriam aqueles que não atingem especialmente qualquer pessoa, mas a titularidade é imputada à sociedade enquanto estrutura, pois “o bem jurídico interessa genericamente a todos” (Vitorelli, 2021). Ante a ausência de um “sistema transnacional de proteção ao patrimônio transindividual” a tutela dos interesses caberá a um Estado nacional (Vitorelli, 2021).

Locais, são litígios coletivos que envolvem comunidades, grupos locais com fortes laços de afinidade emocional e territorial, e certo grau de consenso interno, em que a lesão os atinge direta e relevantemente. Nesse caso, são eles os titulares dos direitos coletivos lesados de acordo com a classificação do autor.

Por fim, litígios coletivos irradiados afetam o interesse de diversas pessoas e segmentos sociais, possuem alto grau de conflituosidade e complexidade, são marcados pela mutabilidade dos conflitos e multipolaridade das opiniões dos envolvidos, de modo que a sociedade titular “é a sociedade formada pelas pessoas atingidas” portanto, são direitos coletivos de difusão irradiada, como afirma Vitorelli (2021).

Assim, passa-se a análise da solução de problemas jurídicos no sistema de justiça multiportas do Brasil, tomando como classificação os direitos coletivos de acordo com a classificação estabelecida no art. 81 do CDC.

3 A SOLUÇÃO DE PROBLEMAS JURÍDICOS NO SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

O sistema de justiça multiportas brasileiro estrutura-se a partir de diferentes modos de solução dos problemas jurídicos, como a autotutela, autocomposição e heterocomposição, e da coexistência de múltiplas portas de acesso à justiça, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, Tribunais Administrativos, Agências Reguladoras, Tribunais de Contas entre outros, que se conectam em um modelo dinâmico e integrativo.

A autotutela representa a forma mais direta de realização do direito, na qual o próprio titular ou um terceiro legitimado executa a norma sem necessidade de intervenção estatal. A autocomposição, por sua vez, caracteriza-se pelo consentimento entre as partes, sendo o meio prioritário de pacificação social segundo o CPC. Já a heterocomposição ocorre com a intervenção de um terceiro imparcial, como juízes, árbitros ou órgãos administrativos, e está presente em diversas “portas” do sistema, sempre observando as garantias do devido processo legal.

Esses modos de resolução se concretizam por meio das portas de acesso à justiça, que representam os diferentes sujeitos que atuam para solucionar os problemas jurídicos. O Poder Judiciário, antes visto como única via, passa a ocupar posição de complementaridade.

Ademais, tem-se a interação entre as portas como elemento essencial do sistema, permitindo que métodos e instituições atuem de forma indireta ou direta, e coordenada ou independente, para garantir a tutela mais adequada a cada controvérsia. Assim, o sistema de justiça multiportas consolida-se como uma rede cooperativa e flexível, em que a interação e a complementaridade entre as portas e os modos de solução viabilizam uma justiça mais célere, participativa e adequada à complexidade das relações sociais contemporâneas.

3.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

Quanto à origem da compreensão de uma Justiça Multiportas, remonta-se à década de setenta, quando o Professor Frank E. A. Sander, de Harvard, proferiu a conferência "Variedades de processamento de conflitos" na Pound Conference em St.

Paul, Minnesota, em 1976 (Navarro, 2024, p. 41). Embora o acesso à justiça e os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos já fossem reconhecidos, as esferas judicial e extrajudicial seguiam separadas, o que levava os mecanismos extrajudiciais a serem vistos como alternativos, ou seja, com aplicação subsidiária e residual à justiça estatal (Navarro, 2024, p. 41).

A proposta de Sander era que os tribunais se transformassem em "Centros de Resolução de Disputas", onde um funcionário faria inicialmente a triagem dos conflitos para, em seguida, encaminhá-los ao método de resolução de controvérsia mais apropriado às especificidades do caso, como conciliação, mediação ou arbitragem (Watanabe, 2016, pp. 122-123). Essa concepção foi divulgada e ficou popularmente conhecida como "Tribunal Multiportas" por uma das revistas da American Bar Association (Mendes, 2015).

Conforme Sander, os benefícios esperados do sistema incluíam tornar a justiça mais acessível, barata, rápida, informal e compreensível, além de possibilitar o uso de técnicas em que as próprias partes desenham a solução, eliminando o desgaste do processo litigioso e conferindo maior satisfação e menos animosidade do que o processo adversarial (apud Navarro, 2024, p. 42).

Essa proposta teve grande influência, inclusive no Brasil, onde a política de consensualidade ainda não havia se consolidado (Navarro, 2024, p. 42). Por conseguinte, o tema foi impulsionado no Brasil em 2010, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento à necessidade de mecanismos adequados de resolução de disputas, editou a Resolução n. 125/2010, criando a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses (Navarro, 2024, p. 42).

O objetivo era assegurar a todos o direito à solução de conflitos por meios adequados à sua natureza e complexidade, visando à qualidade dos serviços judiciários e à disseminação da cultura da pacificação social. Isso levou à criação de uma estrutura física e pessoal para gerir as controvérsias de forma racional e profissional (Navarro, 2024, p. 42). A estrutura, implementada pelo CNJ, englobou Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CNJ, 2011).

Enquanto ao juiz, compete-lhe realizar a triagem correta, designar audiências de conciliação ou mediação, analisar convenções de arbitragem e atender pedidos de suspensão para acordos extrajudiciais.

O modelo, assim, evoluiu de uma justiça adjudicada para um sistema com variados modos e portas adequadas a cada caso. Embora a expressão original tenha sido "Tribunal Multiportas", o modelo foi popularizado no Brasil como "Justiça Multiportas", sendo este termo mais adequado, pois o tratamento dos conflitos não se limita ao Poder Judiciário, abrangendo também a esfera extrajudicial e permitindo o uso combinado de métodos e ambientes (Navarro, 2024, p. 44).

Ainda que tenha sido inspirado em sistemas jurídicos como a *common law* e a *civil law*, o sistema brasileiro desenvolveu contornos e aplicação próprios. Ele se adaptou de forma mais coerente às características e à complexidade do país, mantendo, contudo, a essência do seu propósito original, que é a melhoria do sistema de justiça (Cabral, 2021, pp. 261-274).

O acesso à justiça é redefinido para não apenas permitir o ingresso no Poder Judiciário, mas também oferecer diferentes vias para prevenir o litígio ou dele se afastar com dignidade e eficiência, utilizando-se, inclusive, de outros ambientes legítimos fora da Justiça Estatal (Cabral, 2018, pp. 331-342). Assim, pode-se afirmar que o Brasil construiu uma teoria da Justiça Multiportas, com conceitos, ideias, fundamentos, normas e aplicabilidade únicos, considerando suas peculiaridades jurídicas (Navarro, 2024, p. 45).

3.2. OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

O sistema brasileiro de justiça multiportas parte da compreensão dos conceitos fundamentais. Primeiramente, apontam-se os três conceitos estruturantes: o problema jurídico, a justiça e as portas de acesso à justiça. A justiça, nesse contexto, consiste no resultado obtido pela solução conforme o Direito, e as portas de acesso representam os caminhos e estruturas que permitem alcançar essa solução, como o Judiciário ou métodos autocompositivos.

Esse modelo de justiça multiportas, previsto no CPC/2015, reformula a lógica tradicional da jurisdição, valorizando a participação ativa dos cidadãos na resolução dos conflitos. Além disso, a compreensão do sistema perpassa a análise das suas cinco características fundamentais: a auto-organização, a abertura, a preferência pela solução consensual, a adoção do modo adequado de resolução e a integração.

Dentro desse sistema, coexistem três modos principais de solução dos problemas jurídicos. A autotutela ocorre quando o próprio titular do direito impõe a

solução, sendo admitida apenas em hipóteses legais, como o desconto salarial previsto na CLT ou o exercício do direito de greve. A autocomposição, por sua vez, se baseia no consenso entre as partes, representando um meio democrático e participativo de pacificação social. No âmbito da justiça do trabalho, se manifesta por meio das negociações coletivas, acordos e convenções. Por fim, a heterocomposição envolve a intervenção de um terceiro imparcial, como juízes, árbitros ou órgãos administrativos, cuja decisão impõe a solução do conflito, observando sempre as garantias do devido processo legal.

Assim, o sistema brasileiro de justiça multiportas consolida-se como uma estrutura dinâmica, plural e integrativa, na qual coexistem múltiplos caminhos voltados à promoção de soluções adequadas dos conflitos.

3.2.1. Problema jurídico, justiça, portas de acesso à justiça

A compreensão da noção de sistema de justiça exige o conhecimento de três conceitos primários e fundamentais que atuam como seus pilares: problema jurídico, justiça e portas de acesso à justiça.

O primeiro conceito essencial é o de problema jurídico, que se define como um tipo de problema que possui a capacidade de ser resolvido com fundamento no Direito. Para uma melhor compreensão, é relevante considerar a definição geral de problema, que, segundo a perspectiva de John Dewey (1938, pp. 107-108), constitui uma situação em um estado de indeterminação, ainda carecendo de uma definição. No contexto jurídico, existe uma relação de gênero e espécie entre as categorias "problema jurídico" e "conflito de interesses". Essa relação foi abordada por Kazuo Watanabe (2019, p. 88).

É crucial destacar que o sistema de justiça não se dedica à solução de qualquer problema. A sociedade é permeada por problemas de outras naturezas, como filosóficos, morais, econômicos e políticos. Embora esses problemas não sejam menos importantes e contribuam para a formação de aspectos da identidade de uma comunidade através de sua evolução e interação, a sua solução é objeto de outros sistemas que não o de justiça (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 46).

Dentro do espectro do problema jurídico, é necessário distinguir duas configurações. Existem os problemas jurídicos em tese, que são aqueles resolvidos pelos entes responsáveis pela produção de normas jurídicas de caráter geral, sendo

o Poder Legislativo o exemplo principal. Em contrapartida, há os problemas jurídicos de configuração concreta, cuja solução é o objeto primordial dos sistemas de justiça (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 46).

Fredie Didier Jr. (2020, pp. 205-206) complementa essa ideia ao explicar que o estabelecimento de precedentes judiciais tem seu ponto de partida em casos concretos. Ele ainda ressalta que, mesmo nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal se debruça sobre uma situação concreta (embora não ligada a um direito individual) ao analisar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de algum ato normativo específico.

No entanto, a dimensão do objeto da justiça multiportas, na visão de Trícia Navarro (2024, p. 9), pode ser compreendida de forma mais ampla, como "qualquer coisa, ponto, tema ou interesse que precise ser discutido, tratado ou resolvido e que tenha ou possa ter repercussão no ambiente jurídico".

Neste prisma, depreende-se o problema jurídico como o ponto de partida do sistema, diferenciando-se de outras crises sociais e sendo o substrato material sobre o qual se edifica a Justiça Multiportas.

O segundo conceito basilar é o de justiça. Para este conceito, é suficiente compreender que, na expressão "sistema de justiça", o termo "justiça" refere-se à solução adequada de um problema jurídico. A adequação dessa solução é determinada pela sua conformidade com o Direito. (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 46). A justiça, neste contexto, é o resultado, ou seja, a solução adequada de um problema jurídico.

O terceiro conceito fundamental é o das portas de acesso à justiça, que são os caminhos ou meios pelos quais a solução do problema jurídico é alcançada dentro do sistema de justiça. A palavra "porta" é empregada em um sentido figurado, indicando o local por onde se entra, por onde se sai ou o caminho a ser percorrido. A porta de entrada nem sempre coincide com a porta de saída, pois as portas dentro do sistema se entrelaçam. Uma porta pode funcionar como ponto de acesso a diversas outras (Didier Jr.; Fernandez, 2025, pp. 46-47).

A porta é, em sua essência, uma infraestrutura que pode existir previamente ao problema jurídico, a exemplo do Poder Judiciário. Todavia, ela também pode ser construída em momento posterior ao surgimento de um problema específico, como ocorre com as entidades criadas negocialmente para a solução de questões jurídicas

resultantes de desastres ou com um tribunal arbitral ad hoc (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 47).

É importante não confundir a porta com o objetivo que se busca ao atravessá-la, que é a justiça. Conforme já mencionado, uma única porta pode oferecer acesso a múltiplos modos de solução do problema jurídico: ao ingressar no Judiciário, o jurisdicionado pode sair com um acordo (autocomposição) ou com uma decisão judicial (heterocomposição) (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 47).

Em suma, o conceito de "porta" representa os diversos caminhos e estruturas disponíveis para o jurisdicionado buscar a resolução de seu problema jurídico. Estas vias, que podem ser pré-existentes ou criadas sob medida para um litígio específico, são infraestruturas que promovem o acesso à Justiça.

A porta não se confunde com o resultado, servindo como um ponto de interligação que permite a transição entre múltiplos modos de solução dentro do sistema.

3.2.2. As cinco características da justiça multiportas

O modelo de justiça multiportas, pressuposto pelo CPC, é entendido como democrático e participativo (Neto, 2015), tal modelo constitui uma alteração na lógica tradicional jurisdicional, pois empodera o cidadão como “principal ator da solução de seu conflito” (Netto, 2015, pp. 427-441), em contrapartida à prática de entrega da solução dos conflitos a um terceiro, notadamente o judiciário (Cahali; Fuller, 2024, pp. 179-200).

Esse sistema possui um conjunto de atributos elementares que lhe conferem identidade, e as cinco características centrais do deste sistema são: A auto-organização, a abertura, a preferência pela solução consensual de problemas jurídicos, adoção do modo adequado para a solução do problema jurídico e a integração (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 123).

3.2.2.1. A auto-organização

Michel Debrun (1996, p. 4) define sistemas auto-organizados como aqueles em que o surgimento ou a reestruturação de uma forma, ao longo de um processo, se deve principalmente ao próprio processo e às características que lhe são intrínsecas,

e em menor grau às condições iniciais, ao intercâmbio com o ambiente ou à presença de uma instância supervisora.

Em conformidade com essa ótica, tem-se que o sistema brasileiro de justiça multiportas é caracterizado pela auto-organização, característica que confere ao sistema uma construção paulatina, progressiva e desprovida de planejamento (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 125).

Inicialmente, o sistema brasileiro de justiça multiportas limitava-se quase exclusivamente à atuação do Poder Judiciário. Contudo, expandiu-se com a incorporação progressiva de diversos sujeitos, como o árbitro, as câmaras arbitrais, o mediador, o conciliador, o agente fiduciário, os tribunais administrativos e de contas, as agências reguladoras, os comitês de resolução de disputas (dispute boards), entes de autorregulação, o terceiro responsável por avaliação imparcial, as instituições de online dispute resolution (ODR's), além de associações e autoridades reconhecidas como legítimas por povos tradicionais ou grupos sociais (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 125).

Tais entes podem ser compreendidos como portas de acesso à justiça, e o fato de suas deliberações serem passíveis de questionamento perante o Judiciário não afasta seu reconhecimento como ambientes apropriados para a solução de problemas jurídicos (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 125).

Assim, o Judiciário é apenas uma das portas de acesso em uma "praça imaginária", um espaço público a partir do qual se acessam múltiplas portas com comunicação e trânsito, e não um centro de um círculo dividido em centro e periferia (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 125), contrariando a proposta de Niklas Luhmann (Luhmann, 1990, p. 160), em que os tribunais ocupam o centro.

Portanto, nota-se que esse sistema, por ser auto-organizado, se construiu progressivamente, incorporando diversos métodos e sujeitos. Essa evolução fez com que a resolução de conflitos deixasse de ser uma atribuição quase exclusiva do Judiciário. Assim, ele se estabelece como apenas uma das múltiplas portas de acesso à justiça, e não mais o centro hegemônico do sistema jurídico.

3.2.2.2. A abertura

A característica da abertura pode ser analisada em relação aos sujeitos integrantes, aos modos de solução de problemas jurídicos, aos institutos, às fontes

normativas e à forma de sua estruturação. Em suma, as respostas às questões "quem?", "como?", "de acordo com quais diretrizes?" e "de qual forma?" não são taxativas no modelo brasileiro de acesso à justiça (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 128).

Logo, significa que ele não impõe limites taxativos sobre quem soluciona conflitos, como os resolve, quais diretrizes são utilizadas ou como deve se estruturar. Assim, o modelo de acesso à justiça se apresenta como um sistema flexível e em constante expansão de possibilidades.

3.2.2.3. A preferência pela solução consensual de problemas jurídicos

O sistema é caracterizado pela preferência pela solução consensual de problemas jurídicos (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 139). As balizas da política nacional de tratamento adequado dos conflitos (Resolução n. 125/2010 do CNJ) foram acolhidas e aprofundadas no Código de Processo Civil de 2015, que consagrou a promoção da solução consensual como norma fundamental do processo (Lessa Neto, 2015, p. 429-430).

O fato de um Código de Processo Civil, que tradicionalmente regula o exercício da atividade jurisdicional, dedicar-se à solução consensual revela que o "processo" deve ser compreendido como um método para solução de problemas jurídicos que não se limita à jurisdição, a qual deixa de ser a via preferencial (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 139).

O art. 3º, § 2º, do CPC determina o dever de o Estado promover a solução consensual dos conflitos, sempre que for possível. Esta norma se harmoniza com o caput do artigo, que garante o acesso à justiça, e é complementada pelo §3º, que impõe o estímulo à conciliação e mediação, e a outros métodos de solução. Sendo esse estímulo exigível, inclusive, perante todos os entes estatais (Alexy, 2008, p. 472-499).

O dispositivo representa uma mudança de paradigma no sistema de justiça, incentivando a transformação cultural da "cultura da sentença" para a "cultura da paz" (Watanabe, 2019, pp. 65-73).

3.2.2.4. A adoção do modo adequado para a solução do problema jurídico

A preocupação com a adequação é central e justifica a própria existência do sistema brasileiro de justiça multiportas: garantir soluções adequadas a problemas jurídicos, excetuadas as hipóteses de modos necessários ou exclusivos, deve-se buscar aquele que, no caso concreto, se revele o mais adequado (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 143).

A adequação deve ser avaliada considerando a aptidão do modo para resolução do problema, o interesse e comportamento das partes, o custo e o tempo exigidos, as características do objeto, a urgência e as capacidades institucionais (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 144).

O juízo de adequação é referencial, podendo ser realizado pela comparação entre os modos mais frequentes de solução para identificar o que oferece a resposta mais adequada, considerando critérios da doutrina e jurisprudência (Almeida, 2011, pp. 204-205), ou pela observância de adaptações feitas pelas partes e pelos entes públicos/privados (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 144).

Com efeito, cabe citar Márcio Vieira Souto Costa Ferreira (2021, p.469):

“Uma primeira consequência, portanto, da valorização do princípio da adequação é resgatar a necessidade de que haja diversos meios de solução de conflitos postos à disposição das partes. As múltiplas portas precisam estar abertas e abertas permanentemente, pois o processo não é estático, mas essencialmente dinâmico, podendo ser alteradas as condições inicialmente contrárias a uma busca do consenso. Não se pode encerrar a existência de um Sistema de Justiça Multiportas no simples oferecimento de uma audiência de conciliação ou de mediação em determinado momento processual. Releva notar, em segundo lugar, que a adequação explica por que não se deve entender que exista qualquer preferência genérica de um método em relação a outro. Não há que se falar na adjudicação estatal como sendo um método pior ou melhor do que outros. Há um número enorme de variáveis, que precisam ser corretamente analisadas pelas partes na escolha do método, o que, infelizmente, nem sempre acontece.”

Portanto, a adequação exige um juízo de valor que compara as opções disponíveis para garantir a resposta mais efetiva.

3.2.2.5. A integração

Segundo Cunha (2020, p. 141), os meios de solução de disputas devem ser compreendidos de forma integrada, uma vez que a adequação de cada método

depende do caso concreto: em determinadas situações, a mediação pode se mostrar o meio mais apropriado, mas, se não houver autocomposição, a arbitragem ou a jurisdição estatal tornam-se alternativas viáveis e complementares. Isso reforça que as diferentes portas de acesso à justiça não estão isoladas, e que a integração entre as portas é uma das características mais importantes desse sistema (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 160).

Em razão dessa integração, o art. 926 do CPC (que estabelece o dever de integridade, coerência e estabilidade) não se limita ao Judiciário, devendo ser observado no âmbito interno de cada porta e, sempre que possível, entre diferentes portas, com o dever de considerar as manifestações provenientes de cada uma (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p.160). Oportuno citar que, a partir dessa característica, tem-se a interação entre as portas, elemento que será analisado adiante.

3.3. MODOS DE SOLUÇÃO DE PROBLEMAS JURÍDICOS

No presente trabalho, tem-se a análise solução dos conflitos por três eixos: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição, que podem atuar de forma isolada ou em constante diálogo e interação, garantindo a adequação do método à natureza e complexidade do problema jurídico coletivo.

3.3.1. Autotutela

A autotutela é um dos modos de solução de um problema jurídico, no qual age o titular do direito, ou um terceiro, que realiza o direito objetivo e estabelece o estado de fato correspondente à incidência da regra jurídica (Miranda, 2012).

Segundo Emilio Betti (1971, pp. 36-38) a tutela é exercida diretamente ou por intermédio de terceiro, que é um legitimado extraordinário (apud Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 241). Nesse sentido, o exercente da autotutela assume a condição de decisor do problema, solucionando-o de forma parcial e unilateral, o que levou Pontes de Miranda a visualizá-la como uma "decisão-ato" (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 242).

Os autores supracitados entendem, portanto, que a autotutela é um modo de solução de problema jurídico, em que há o exercício do direito de reação ou obtenção de efeito jurídico, independentemente de intervenção judicial.

Historicamente, a autotutela foi rechaçada por doutrinadores como Cândido Rangel e Piero Calamandrei, sendo associada a um instrumento primitivo, arbitrário e incivilizado, justificável apenas em raras exceções à inércia do Estado (apud Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 242).

Contudo, Didier Jr. e Fernandez (2025, p. 242-243) defendem que uma análise aprofundada do ordenamento jurídico brasileiro demonstra a existência de inúmeras hipóteses de autotutela legalmente autorizadas. Por isso, os autores argumentam que é imperativo reabilitar seu estudo, reconhecendo-a como uma forma legítima de justiça, desde que exercida nos limites, e sob as condicionantes estabelecidas pela lei.

Em matéria trabalhista, a autotutela também possui espaço, e tem-se como exemplos o contrato individual de trabalho, em que é descontado no salário do trabalhador o dano causado por ele, nos termos do art. 462, § 1º, da CLT.

Ademais, tem-se a greve, que é uma modalidade de autotutela coercitiva, uma técnica que visa forçar a outra parte a cumprir sua prestação ou a satisfazer determinados interesses, conforme Alcalá-Zamora (apud Didier Jr.; Fernandez, 2025, p.746). Em suma, a Lei n. 7.783/1989 (Lei de Greve) estabelece uma série de requisitos para a sua realização (como a tentativa de solução consensual, comunicação prévia, observância do estatuto sindical e manutenção de serviços essenciais).

Assim, o que se demonstra é que, no sistema de justiça multiportas, o princípio do devido processo pode se concretizar em diferentes conformações em cada porta de acesso à justiça (Didier Jr; Fernandez, 2025, p.746), a autotutela, exercida dentro dos limites legais, pode ter amparo inclusive no âmbito do direito coletivo, como se exemplificou quanto ao direito de greve.

3.3.2. Autocomposição

Segundo Alcalá-Zamora, a autocomposição é definida como o modo de solução do problema jurídico alcançado pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar, total ou parcialmente, seu interesse em favor do interesse alheio. É considerada uma solução altruísta do litígio (apud Didier Jr.; Fernandez, 2025, p.177).

Ademais, é a forma prioritária de pacificação social e resolução de problemas jurídicos (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), avançando-se contra o dogma da exclusividade estatal para a solução de conflitos (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p.177). Em consonância com estes autores, tem-se como espécie da autocomposição: a transação, na qual os conflitantes fazem concessões mútuas; e submissão, na qual um dos conflitantes se submete à pretensão do outro voluntariamente.

Corroboram, inclusive, que ela é um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, pois os interessados se tornam protagonistas na construção da decisão jurídica, possuindo um forte caráter democrático e de reforço da participação popular no exercício do poder.

Sendo assim, esta premissa reforça a ideia já mencionada de Kazuo Watanabe (2019, p. 65-73) em transformar a cultura de sentença, em cultura da paz. No âmbito trabalhista, a CRFB/88 promoveu uma notável valorização da autocomposição, com várias referências ao acordo coletivo e à convenção coletiva de trabalho (art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI), e à obrigatoriedade de participação do sindicato (art. 8º, VI).

Além disso, a Constituição Federal reconhece a relevância da consensualidade na área trabalhista, ao mencionar expressamente a autocomposição (negociação e acordo) nos parágrafos do art. 114.

Para Didier Jr. e Fernandez (2025, p. 725) a autocomposição também é um modo de solução de problemas jurídicos trabalhistas individuais e coletivos, incentivada pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Na autocomposição coletiva trabalhista, tem-se que a Organização Internacional do Trabalho estimula que a solução de problemas jurídicos trabalhistas coletivos seja construída a partir da negociação coletiva, a exemplo das Convenções nº 98 e 154 (OIT, 2018, p. 268). Logo, evitando-se, sempre que possível, a intervenção do Poder Público. Cabe também às instituições públicas criarem procedimentos e instrumentos, os quais contribuam para viabilizar a negociação direta entre os entes coletivos (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 725).

A relevância desse incentivo à negociação coletiva motivou a decisão majoritária do STF de considerar constitucional a exigência do comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica (CF, art. 114, § 2º, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004).

O Tribunal considerou que tal exigência não configurava um obstáculo desarrazoado ao acesso ao Judiciário, que só poderia ser provocado após o fracasso

nas negociações. Tal inovação para o STF, através do Ministro Gilmar Mendes, seria como uma espécie de "arbitragem estatal", dada a necessidade de concordância entre as partes para submeter o caso à Justiça do Trabalho (apud Didier Jr.; Fernandez, 2025, p.726).

Com isso, ao longo dos anos, o Tribunal Superior do Trabalho definiu critérios interpretativos para a exigência do comum acordo, vide: o comum acordo não significa petição conjunta, bastando a não oposição expressa ou tácita à instauração do dissídio (TST, RO 6312-57.2017.5.15.0000, 2020); a preliminar de ausência de comum acordo pode ser suscitada até o momento da apresentação da contestação, sob pena de preclusão (TST, RO 20475-87.2013.5.04.0000, 2019); a exigência constitucional aplica-se exclusivamente ao dissídio coletivo de natureza econômica (TST, RDC 809-57.2016.5.09.0000, 2019); e se, após o ajuizamento do dissídio coletivo sem observância do comum acordo, houver a deflagração de greve, considera-se suprida a exigência do mútuo consenso (TST, RO 288-08.2017.5.08.0000, 2019).

Nesse ínterim, a autocomposição coletiva pode ser obtida por meio da negociação direta, que resulta na celebração de convenção coletiva de trabalho (entre entidades sindicais profissionais e patronais, conforme CLT, art. 611, caput) ou de acordo coletivo de trabalho (entre entidades sindicais profissionais e empresas, conforme CLT, art. 611, § 1º).

Essa negociação direta, em regra, é conduzida por entidades sindicais (CRFB/88, art. 8º, III e VI), mas o ordenamento jurídico também atribui legitimidade para a condução de negociações a uma comissão ou agrupamento de trabalhadores em certas situações. O contexto supracitado trata-se de: quando há comissão de representação dos empregados no local de trabalho (CLT, arts. 510-A a 510-D); comissão de negociação de greve (Lei n. 7.783/1989, art. 4º, § 2º, na omissão ou inexistência de entidade sindical); e os empregados interessados na celebração de acordo coletivo de trabalho com o empregador (CLT, art. 617, § 1º), exigindo-se a omissão das entidades sindicais).

3.3.3. Heterocomposição

Aponta-se a heterocomposição como o modo de resolução de problemas jurídicos no qual um terceiro determina a solução (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 209).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro priorize a autocomposição, e heterocomposição se manifesta por meio de diversas "portas" no sistema de Justiça Multiportas, como o Poder Judiciário, árbitros e tribunais arbitrais, tribunais administrativos e agências reguladoras (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 209).

O ingresso em uma porta heterocompositiva não impede a transição ou interação com outras, o que pode se dar por meio de instrumentos como os negócios processuais multiportas e a cooperação judiciária (Didier Jr.; Fernandez, 2025, pp. 209-210).

Em qualquer instância, as garantias mínimas do devido processo legal devem ser observadas, com destaque para a motivação, o respeito aos precedentes judiciais e a imparcialidade (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 210).

3.4. PORTAS

Como foi visto, para entender o sistema brasileiro de justiça multiportas sugere-se a visualização de uma praça, a partir da qual se torna possível acessar múltiplas portas para a resolução adequada de um problema jurídico. Aqui, percebe-se a característica da abertura desse sistema, que se manifesta também na diversidade das "portas" de acesso, ou seja, nos locais ou entes por meio dos quais se pode buscar a solução de problemas jurídicos.

3.4.1. Judiciário

O novo paradigma se traduz na quebra da lógica de que o Poder Judiciário deva ser o primeiro ou único caminho para a solução das questões jurídicas, abrindo espaço para outras vias (Navarro, 2024, p. 26). A solução de problemas jurídicos pode ser alcançada por meio de uma decisão de terceiro, obtida perante o Poder Judiciário. Contudo, o Judiciário não se restringe a oferecer uma resposta, visto que estimula a conciliação e a mediação (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 133). A judicialização, que antes era o único caminho, passa a ser vista como uma porta complexa, demorada, custosa e desgastante, devendo ser uma opção residual, após a consideração de outras vias (Navarro, 2024, pp. 55-56).

Dentro do próprio Judiciário há outras portas. Conforme a configuração do seu caso, o jurisdicionado tem a liberdade de escolher entre diversas opções

procedimentais, incluindo o ajuizamento em Juizados Especiais ou Varas residuais, a adoção do processo integralmente virtual (Núcleos 4.0), a solicitação de sessões de conciliação ou mediação no Cejusc, ou a utilização da justiça restaurativa, além de outras possibilidades (Navarro, 2024, p. 280).

A Resolução 125/2010 do CNJ, que criou a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, buscou assegurar o direito à solução de conflitos por mecanismos adequados à sua natureza, criando uma estrutura que inclui os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Navarro, 2024, p. 42).

Os Cejusc cumprem a função de oferecer diversas opções de métodos de resolução, além de orientação e informação ao cidadão, tanto para solução pré-processual (ao realizar sessões de conciliação e mediação), quanto para tentar resolver, consensualmente, os conflitos já judicializados (Navarro, 2024, pp. 42-43). O juiz, por sua vez, assume o papel de protagonista nessa política, realizando a triagem das demandas e encaminhando-as ao método mais apropriado, como audiência de conciliação ou mediação, análise de convenção de arbitragem, ou julgamento (Navarro, 2024, p. 43).

Ademais, dentro do próprio Poder Judiciário, a parte pode escolher demandar nos Juizados Especiais ou nas Varas residuais, optar pela tramitação integralmente virtual, recorrer aos Núcleos 4.0, ou se valer da Justiça Restaurativa (Navarro, 2024, p. 280).

3.4.2. Outras portas

Cada modo de solução de problemas jurídicos admite múltiplas espécies de configuração e pode ser oferecido por distintos sujeitos. A redundância desse sistema deve ser vista como uma vantagem. A concorrência de portas que oferecem modos similares de solução amplia as vias de acesso à justiça e permite a escolha daquela que se revele mais apropriada, considerando o perfil dos envolvidos, o objeto do problema jurídico e a capacidade institucional do ente (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 133).

Figura como porta de acesso a justiça de extrema relevância o Ministério Público, com ampla atuação no judiciário ou extrajudicialmente, seja na área cível ou penal. Essa instituição, a qual a CRFB/88 confere unidade, indivisibilidade e

independência funcional (art. 127, §1º) atua perante o Poder Judiciário, mas também perante conselhos administrativos, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), e o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), entre outros.

No âmbito da resolução de problemas jurídicos, chama expressiva atenção o denominado “modelo resolutivo” de Ministério Público (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 532)., com utilização de inúmeros instrumentos solução de conflitos, dos quais são exemplos notórios a instauração de inquérito civil e a notificação recomendatória.

Além disso, quanto à integração na justiça multiportas e estimulação da resolução consensual dos conflitos, entre os diversos instrumentos utilizados pelo Ministério Público está o compromisso de ajustamento de conduta e a firmação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mas também a promoção de negociações - quando permite a matéria -, mediação, conciliação, práticas restaurativas, convenções processuais, entre outros, motivo por que deve ser considerado porta de acesso à justiça (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 537).

Outras portas relevantes para o sistema de justiça multiportas no direito brasileiro são os tribunais administrativos. A vigência de um sistema de jurisdição uma não impede a existência de órgãos que exercem, de forma independente, o controle interno dos atos administrativos (Didier Jr., Fernandez, 2025, pp.461-474).

Os tribunais administrativos no Brasil, que não se confundem com o contencioso administrativo, julgam problemas jurídicos e ocupam espaço relevante no sistema de justiça multiportas, destacando-se pelo alto nível de especialização e capacidade institucional. São, portanto, portas de acesso à justiça, bem como porta para incentivo à autocomposição. (Didier Jr., Fernandez, 2025, pp.461-474).

A título exemplificativo, os Tribunais de Contas, enquanto gênero dos tribunais administrativos, exercem a função de fiscalização das contas públicas, matéria que demanda alta especialização. Atuam junto à União e aos Estados, bem como no Distrito Federal, e “exercem função de destaque no sistema brasileiro de justiça multiportas”. Também são verdadeiros exemplos de tutela adequada, como já reconheceu o STF, ao reiterar a capacidade institucional do órgão para apreciação de matérias especializadas (STF, MS n. 38.678 AgR).

Ainda com relação aos tribunais administrativos, é necessário citar de forma específica as denominadas portas de regulação, quais sejam aquelas que envolvem

a atividade regulatória, envolvendo a criação de normas de natureza jurídica, aplicação e fiscalização nas mais diversas áreas (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 491)

É possível falar em “heterorregulação”, situação em que a atividade regulatória é exercida por um ente externo ao setor ou sujeito regulado, e que pode ser exercida diretamente pelo Estado ou por entidade específica, qual seja a agência reguladora (Didier Jr., Fernandez, 2025, p.487). Nesse caso, são exemplos as Agências Nacionais da Saúde Suplementar, da Energia Elétrica, de Vigilância Sanitária, entre outras.

Ainda, há a autorregulação, consistente na adoção de diretrizes e códigos de prática pelos agentes integrantes de determinado setor, a fim de “regular sua própria atividade” (Didier Jr., Fernandez, 2025, p.487) e que, geralmente, assumem natureza de associações. São exemplos a Ordem dos Advogados do Brasil, conselhos profissionais, entre outros. A análise da tutela coletiva a partir das outras portas aqui citadas será analisada de forma pormenorizada em capítulo posterior.

3.4.3. Interação entre as portas

A princípio, vale lembrar que a integração é uma das características fundamentais do sistema de justiça multiportas, o que induz à interação entre as portas. Os variados elementos normativos e estruturais podem se interconectar, intercambiar e misturar métodos, ambientes, técnicas e procedimentos para garantir o tratamento mais adequado às controvérsias, formando uma “teia colaborativa” (Navarro, 2024, p. 53).

A articulação entre as diferentes portas é essencial, pois o tratamento do conflito nem sempre se limita a um único ambiente. Por exemplo, um caso pode ser iniciado no Judiciário, mas ser remetido a um CEJUSC para mediação, e o acordo resultante ser judicialmente homologado.

Ademais, a solução de problemas complexos pode exigir a atuação, concomitante ou sucessiva, de diferentes entes, com o aproveitamento de suas respectivas capacidades institucionais. Assim, o acesso à justiça deve ser compreendido a partir da premissa de que é possível o fracionamento da condução e da solução de problemas jurídicos, com interação entre as portas de acesso (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 160).

Essa interação pode ocorrer de forma indireta ou direta. A interação indireta ocorre quando arranjos institucionais ou técnicas bem-sucedidas em um determinado sujeito (porta) influenciam outros entes a incorporá-los, com adaptações, promovendo uma reorganização interna das próprias portas (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 163).

Um exemplo disso é a criação das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos na Administração Pública (art. 174 do CPC e arts. 32 a 39 da Lei n. 13.140/2015), que ocorreu após a criação da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal em 2007.

Essa iniciativa, juntamente com a política de tratamento adequado de conflitos no Poder Judiciário (Resolução n. 125/2010 do CNJ) e o Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos (Resolução n. 358/2020 do CNJ), foi inspirada pelos resultados positivos de plataformas de solução online de disputas públicas, como a consumidor.gov.br, e privadas, como a do Mercado Livre, a ponto de o sistema aceitar o cadastro de casos extrajudiciais (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 164).

Outras iniciativas indiretas incluem a utilização da lógica de funcionamento dos comitês de resolução de disputas (Dispute Boards) como inspiração para o tratamento adequado de processos estruturais. Tais processos, por sua complexidade e multipolaridade, aconselham o acompanhamento a longo prazo da evolução das condições fáticas, tarefa que no Judiciário pode ser auxiliada, por exemplo, pelas equipes de trabalho remoto (Resolução n. 375/2021 do CNJ) e os Centros de Inteligência (Resolução n. 349/2020 do CNJ) (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 164).

Sendo assim, a noção de zonas de interesse, desenvolvida por Cabral (2009, pp. 03-42) no contexto do processo judicial, se estende a todo o sistema de justiça multiportas, incluindo as diversas modalidades de interação entre portas (apud Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 161).

Ademais, os dispute boards, originados da criatividade das partes em negócios de infraestrutura, foram posteriormente previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como um modo adequado de prevenção e solução de problemas jurídicos. Essas estruturas, conforme a Dispute Resolution Board Foundation, são painéis de pessoas independentes e de confiança dos contratantes, responsáveis pelo acompanhamento e pela emissão de recomendações ou decisões para prevenir controvérsias (Didier Jr.; Fernandez, 2025, pp. 164-165).

Nota-se cenários em que o pronunciamento de uma porta de acesso à justiça influencia ou determina o modo de atuação ou o conteúdo da manifestação de

outra(s), mesmo sem haver articulação direta. A nível de exemplos, têm-se os órgãos de defesa do consumidor, que devem considerar práticas de autorregulação (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 165), em que os órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON, devem considerar os mecanismos de controle e ética, estabelecidos pelo próprio mercado para normatizar a publicidade e as relações de consumo, com o objetivo de evitar abusos antes da intervenção estatal (art. 14-A, Decreto n. 2.181/1997).

No que tange à interação direta, esta pode ocorrer sem coordenação ou com coordenação (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 165). Essa interação sem coordenação ocorre, principalmente, por meio da participação de um ente em um processo que tramita perante outro ente, vista em um nível mais simples de aproximação (Didier Jr.; Fernandez, 2025, pp. 165-166).

Essa intervenção entre os entes, vistos aqui como portas, se justifica pelo aproveitamento de capacidades institucionais especializadas e contribui para a qualificação da decisão (seja ela judicial, administrativa, controladora ou arbitral), e para minimizar os efeitos de tentativas abusivas de manipulação de instâncias decisórias, como o *fórum shopping* abusivo, ao reduzir a assimetria entre os envolvidos (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 166).

Um dos exemplos de intervenção é a participação de agência reguladora em processo perante tribunal de contas, conforme ilustrado em caso de concessão de serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Nesse processo, a agência reguladora foi admitida como *amicus curiae* no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo inserida como parte interessada. O provimento judicial reconheceu o dever de prestar contas por parte do órgão público concessor, permitindo que a agência fosse admitida como *amicus curiae* para contribuir com o debate (TCE-SP, AG n. 5747/989/19, 2020).

Outra forma de interação direta é a atuação do Tribunal de Contas da União como *amicus curiae* em processo judicial no Supremo Tribunal Federal (STF). O TCU interveio no Recurso Extraordinário 636.886, que discutia a prescritibilidade do ressarcimento ao erário fundado em decisão do Tribunal de Contas.

O requerimento foi justificado pelo TCU sob o argumento de que as teses em discussão poderiam impactar as competências constitucionais do TCU e dos demais tribunais de contas existentes no país. A participação foi autorizada pelo Ministro Teori

Zavascki em decisão monocrática de 29/09/2015, reconhecendo a aptidão do órgão para enriquecer o debate constitucional (Didier Jr.; Fernandez, 2025, 166).

Adicionalmente, tem-se a Câmara de Arbitragem e Mediação de Santa Catarina, que possui uma disciplina específica em seu Regulamento sobre a participação da Agência Reguladora como *amicus curiae*. Fredie e Leandro (2025, p. 166) tratam essa hipótese de intervenção como a mais conhecida.

Nesse sentido, o objetivo da previsão supracitada é que a Agência Reguladora preste esclarecimentos e informações não vinculantes em arbitragens envolvendo relações jurídicas sujeitas à sua regulação, mediante solicitação ou autorização do(s) Árbitro(s), sem, contudo, integrar o processo arbitral como parte (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 166). Essa previsão reflete a busca por inovação na agenda da arbitragem com a Administração Pública (Oliveira, 2018, pp. 38-42).

Já o nível mais avançado de aproximação é a interação com coordenação, caracterizada pela integração de um sujeito na dinâmica de funcionamento de outro, em atuação articulada e, por vezes, concertada, para a realização de suas finalidades institucionais (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 167).

Essa interação pode se dar por meio de providências pontuais, como a comunicação de decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas à agência reguladora competente (art. 985, § 2º, CPC), a expedição de carta arbitral para intimação (art. 22-C, Lei n. 9.307/1996) e a cooperação para fins de prestação de informações (art. 69, III, CPC; art. 6º, II, Resolução n. 350/2020 do CNJ) (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 167).

Um dos exemplos de interação com coordenação incluem a integração da plataforma consumidor.gov.br ao sistema PJE, por meio de uma API, que é uma Interface de Programação de Aplicativos, facilitando o trânsito entre as portas. Ademais, tem-se, também, a adoção da técnica da decisão administrativa coordenada (Lei n. 14.210/2021) (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 168).

Em suma, a própria característica da integração, fundamental ao sistema multiportas, é fortalecida pela presença de institutos catalisadores. Estas são figuras jurídicas específicas, cuja vocação é aprimorar o aproveitamento dos diversos elementos do sistema, permitindo, assim, que novas configurações e arranjos sejam constantemente desenvolvidos para a solução de conflitos (Didier Jr.; Fernandez, 2025, p. 170).

4 DIREITOS COLETIVOS E JUSTIÇA MULTIORTAS: CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA

A solução de problemas jurídicos coletivos não se restringe mais ao modelo tradicional de justiça, seguindo a tendência de um sistema multiortas orientado pelo princípio da adequação, que busca a solução mais ajustada ao caso concreto (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 399).

4.1. A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA JURISDICIONAL PREFERENCIAL DA TUTELA COLETIVA: A HISTÓRICA LIGAÇÃO DA TUTELA COLETIVA COM O SISTEMA JUDICIÁRIO.

Ainda que o sistema brasileiro passe à concepção de justiça multiortas, a tutela coletiva demonstrou, em seu desenvolvimento inicial, forte resistência à solução dos problemas jurídicos coletivos por autocomposição (Godinho, 2022, p. 171).

Sendo assim, a moderna concepção, estruturada pelo princípio da adequação, estabelece que a solução judicial perde a primazia e passa a ser a *ultima ratio* (Marinoni *et al*, 2015, p. 173, apud Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 399).

4.1.1. O judiciário como porta preferencial da tutela coletiva historicamente

O acesso à justiça, antes focado nos tribunais, hoje se expande para a noção multiortas. O Judiciário é apenas uma das portas de acesso, por onde se entra, mas que pode levar a diferentes modos de solução (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 398).

De acordo com o CPC, o Judiciário não é mais a porta preferencial de solução de conflitos, que deve ser norteado pela primazia da solução consensual. O código de processo prevê que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3, §2º) e determina a estimulação de conciliação, mediação e métodos de solução consensual, inclusive antes e durante o processo (§3). O entendimento de que o judiciário não é mais a porta preferencial para solução dos conflitos não contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A inafastabilidade da jurisdição enquanto regra constitucional expressa no art. 5, inciso XXXV da CRFB/88, não estabelece um direito imediato ao judiciário, mas sim de acesso à justiça ou a tutela adequada (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024).

Nesse sentido, de acordo com Daniel Assumpção Neves, do princípio da inafastabilidade da jurisdição emergem os aspectos, o acesso à justiça e acesso à solução administrativa dos conflitos. Além disso, o primeiro ideal de acesso à justiça é a mitigação dos impasses para tutela dos direitos transindividuais e coletivos (Neves, 2018, pp. 91-92).

É nesse sentido que, de acordo com Capelletti (2012, p.45) a terceira onda renovatória do acesso à justiça tem como enfoque, além da proteção de novos direitos em evolução, a estimativa do acesso à justiça pelas vias extrajudiciais e pela solução consensual dos conflitos, pois “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (Cappelletti, 2012, p. 45)”, portanto, o acesso a justiça não se limita ao acesso ao poder judiciário para solução dos conflitos privados.

4.1.2. A heterocomposição como modo de solução preferencial historicamente

A heterocomposição, materializada na decisão judicial, era o modo tradicional de solução de problemas jurídicos, muitas vezes denominada, de forma equivocada no contexto processual brasileiro, de adjudicativa (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 398).

A tutela coletiva, em especial, tem seus direitos frequentemente tratados por meio da judicialização e da heterocomposição (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 4). Contudo, a tendência moderna aponta para o caráter residual da justiça comum, conforme a experiência de outros países, em que o processo deve ser a extrema ratio, evitando-se promover prematuramente as ações judiciais, quando ainda é provável uma transação (Andrews, 2007, pp. 17-18, apud Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 399).

Logo, é notável que a efetividade dos direitos coletivos transcende a atuação do Poder Judiciário e a preferência exclusiva pela heterocomposição. Adotar uma visão estrita, focada unicamente na via judicial, não assegura o deslinde mais eficiente dos problemas jurídicos coletivos. Nessa perspectiva, a efetividade seria alcançada mediante uma análise acurada do melhor modo e da porta mais adequada, para a resolução de cada litígio coletivo, demandando uma mudança de paradigma que vá além da tradicional cultura da sentença.

Impõe-se a necessidade de que, em cada caso concreto, se proceda à busca da técnica mais adequada. Existe uma potencialização da efetividade dos direitos coletivos caso os legitimados, e o próprio sistema de justiça multiportas, promovam o

foco na diversidade de soluções, e não apenas na solução judicial. Constate-se que a motivação dessa proposta não seria tão somente o esvaziamento do judiciário, mas sim, o alcance da tutela adequada dos direitos coletivos.

É imperativo reconhecer que o próprio Supremo Tribunal Federal entende, em alguns casos, a impossibilidade de o Poder Judiciário intervir primeiramente (contexto que será mais bem analisado no próximo tópico), e reforçando a ideia de que a tutela jurisdicional é apenas uma das portas. Mas, para isso é preciso aprimorar a atuação do sistema, sendo útil a transposição de técnicas já consolidadas em outros ramos do Direito, adaptando-os para a realidade da tutela coletiva.

Assim, a adequada diversificação das técnicas, sejam elas autocompositivas ou heterocompositivas, juntamente com a compreensão do direito coletivo em um sistema de justiça multiportas, constituem condição *sine qua non* para a efetividade da tutela coletiva.

4.2. ABERTURA DA TUTELA COLETIVA PARA OUTRAS PORTAS E MODOS DE SOLUÇÃO DE PROBLEMAS JURÍDICOS.

Essa abertura permite que a solução seja mais adequada e participativa quando ocorre fora do Judiciário e da heterocomposição (Godinho, 2022, p. 181, apud por Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 12). Conforme demonstrado, a máxima efetividade dos direitos coletivos está indissociavelmente ligada à compreensão plena e à correta aplicação da justiça multiportas, o que exige o reconhecimento da diversidade de portas e modos adequados.

Partindo dessa premissa, o presente tópico propõe uma análise estratégica, para além dos limites estritos da atuação do Poder Judiciário. O reconhecimento da complexidade inerente aos conflitos atuais, a exemplo dos conflitos de massa entre outros, impõe que a busca pela solução não se restrinja à via heterocompositiva judicial, mas sim que se abra para um sistema que utilize as várias portas possíveis no sistema de justiça multiportas, sendo imperativo estabelecer essa abertura para alcançar a resolução adequada e eficiente dos problemas jurídicos coletivos.

4.2.1. Autotutela no direito coletivo

Nota-se que a experiência consolidada no direito coletivo do trabalho serve como paradigma para a compreensão da autotutela, em sentido amplo, qual seja o exercício do direito de greve. Este, assegurado constitucionalmente, é um dos exemplos da autotutela coletiva: a categoria profissional impõe, unilateralmente e por força própria, uma paralisação como mecanismo de pressão para resolver um conflito jurídico-econômico. Essa manifestação autônoma, tutelada pelo ordenamento (Lei n. 7.783/1989), contrasta com a vedação ao lockout, que representa o limite imposto pelo Estado à autotutela patronal, resguardando a supremacia do interesse social e a manutenção da paz.

Assim, tem-se como exemplo da autotutela coletiva, também, a apreensão de um lote de produtos perigosos, em que outras portas, quais sejam os órgãos de fiscalização (a exemplo da ANVISA) impõe a retirada imediata de circulação de produtos que oferecem risco à segurança e à saúde dos consumidores, visando a proteção rápida da coletividade contra danos iminentes. Resguardando, portanto, os direitos coletivos dos envolvidos nessa situação.

Essa autotutela é exercida, inclusive, pelo Tribunal de Contas, na suspensão de atos por vislumbrar a ilegalidade ou risco de prejuízo ao erário, agindo de forma cautelar e de ofício para proteger o patrimônio público. Sob essa perspectiva, a autotutela é um imperativo de efetividade. Ela se legitima não apenas pelo poder de polícia, mas pela própria natureza das lesões coletivas, que demandam, muitas vezes, de uma solução imediata.

Por fim, depreende-se que a autotutela não é um poder irrestrito, mas um modo de solução capaz de equilibrar as forças sociais e garantir a defesa da coletividade. Passa-se, então, ao próximo modo de solução dos problemas jurídicos, qual seja a autocomposição coletiva.

4.2.2. Autocomposição no direito coletivo

A autocomposição se tornou o modo mais frequente e efetivo de solução de problemas jurídicos coletivos no Brasil. Essa possibilidade é relevante, mesmo considerando a indicação de indisponibilidade trazida pelo art. 841 do Código Civil, que restringe a transação a direitos patrimoniais de caráter privado (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 401).

As evoluções dogmáticas e resoluções normativas, no entanto, trouxeram essa possibilidade, sob o entendimento de que a indisponibilidade dos direitos transindividuais não é absoluta e sim relativa, permitindo que os direitos coletivos sejam objeto de transação, por meio dos legitimados para sua defesa (Nery Jr., 2012, p. 151).

Ou seja, tem-se que a autocomposição busca a maior efetivação dos direitos coletivos, de modo que a sua indisponibilidade não será afetada (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2024, p. 401).

Ora, até mesmo o STF já validou essa perspectiva, no âmbito da justiça trabalhista, no julgamento conjunto das ADI's n. 3.392 e n. 3.423, em que considerou a constitucionalidade da exigência de comum acordo (Tema 841 do STF). Assim, tal medida incentiva a construção de soluções para problemas jurídicos diretamente pelos sujeitos coletivos, e condiciona o acesso à heterocomposição, reafirmando o caráter residual da intervenção do Poder Judiciário, priorizando a consensualidade e a autonomia negocial coletiva, em consonância com as diretrizes da OIT.

Note-se que não se trata de cercear o acesso ao Judiciário, mas sim de questionar se o STF poderia validar a imposição de que o sindicato, ou outro legitimado coletivo, deva tentar o acordo antes de ajuizar uma ação. Isto seria uma forma de promover a autocomposição na tutela coletiva geral, exigindo-se, primeiro, uma tentativa de acordo, sem prejuízo do acesso à justiça, que deve ser pensada como acesso à tutela adequada, e não necessariamente acesso ao Judiciário.

No julgamento do RE n. 999.435, a Corte Suprema fixou a tese de que a "intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, com autorização prévia por parte da entidade sindical, ou celebração de convenção ou acordo coletivo". Esse entendimento, alcançado na esfera trabalhista, é crucial para balizar sua aplicação na tutela coletiva geral, demonstrando a relevância de desenvolver um diálogo sério, com propostas e contrapropostas, como uma espécie de porta-condição, antes de buscar a porta do Judiciário.

Nesta senda, o STF também considerou, no Tema n.1046 de Repercussão Geral (ARE n.1.121.633) como "constitucionais acordos e convenções coletivas que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Prestigia, portanto, a autonomia coletiva e a

adequação setorial (XXVI do art. 7º, CRFB/88), visão a qual precisa ser irradiada nas soluções dos problemas jurídicos coletivos.

Surge, assim, um questionamento: seria possível que o STF validasse a imposição de que um legitimado coletivo (a exemplo do sindicato), realize uma tentativa formal de acordo antes de proceder ao ajuizamento de uma ação judicial? A valorização real da autocomposição passaria, portanto, pela exigência preliminar dessa diligência negociadora, sem que isso configure uma condição de procedibilidade que inviabilize, de fato, a tutela jurisdicional posterior.

4.2.3. EXEMPLOS DE OUTRAS PORTAS

É importante visualizar a possibilidade de atuação de algumas das portas de acesso à justiça já mencionadas, seus mecanismos de solução e o potencial de adaptação dessas práticas à tutela coletiva, como será visto a seguir.

Já mencionadas, as agências reguladoras, que são instituições atuantes na regulação, fiscalização e solução de controvérsias em determinados setores. Elas possuem capacidade técnica, e se notabilizam por conciliar a atividade de controle (heterocomposição) com mecanismos de estímulo à autocomposição.

Na prática, por exemplo, pode acontecer da Agência Nacional de Saúde empregar a Notificação de Intermediação Preliminar, que é um canal virtual para a solução de conflitos individuais e de massa entre beneficiários e operadoras de planos de saúde. Assim, o NIP notifica a operadora para que apresente uma solução em prazo determinado, sob pena de abertura de processo administrativo sancionador.

Logo, essa técnica da NIP pode ser transposta para o direito coletivo como uma porta-condição de litigância. Em casos de litígios de massa (como em tarifas abusivas, ou descontinuidade de serviços), o legislador poderia exigir que os legitimados coletivos (seja Ministério Público, associações etc.) utilizassem, de forma obrigatória, a negociação qualificada (via mediação da agência ou termo de ajustamento) como um passo prévio à judicialização, aproveitando a expertise regulatória para construir a solução técnica, antes de recorrer à porta jurisdicional.

Na hipótese dos tribunais administrativos, também pode ocorrer do Tribunal Marítimo, que embora não integre a estrutura do Judiciário, profira decisões técnicas sobre acidentes de navegação, impulsionando um arranjo entre a porta jurisdicional e uma porta administrativa que possui capacidade técnica quanto à lide coletiva.

Outra possibilidade advém da função consultiva dos Tribunais de Contas, que é exercida por meio de consultas formuladas por autoridades, e possui caráter normativo e segurança jurídica.

Então, sabendo que essa função consultiva possui capacidade técnica, e que as situações jurídicas coletivas demandam de soluções qualificadas, esta seria uma possibilidade de transposição dentro do sistema multiportas, que incentiva essa cooperação e entre portas. Por exemplo, o Ministério Público na fase pré-judicial, poderia provocar a consulta técnica a um órgão (uma porta de capacidade institucional), obtendo uma espécie de norma-guia para a construção do acordo ou do plano de ação, o que qualifica a solução, confere maior legitimidade técnica e consequentemente maior efetividade à tutela coletiva.

Pensando isto na prática, cabe imaginar um problema estrutural, como por exemplo a ausência de moradia social que atenda à demanda populacional de uma determinada localidade, o que pode gerar um aumento na favelização, ou invasão de propriedades. Reflete-se que tal hipótese muitas vezes é decorrente de falhas de gestão e alocação orçamentária, e por isso o MP poderia atuar como legitimado coletivo, provocando uma consulta técnica ao Tribunal de Contas (a porta com capacidade técnica).

Logo, através dessa porta administrativa, poderia ser alcançada uma norma-guia que estabeleça os indicadores de eficiência e os parâmetros de governança necessários para a sustentabilidade da política pública de moradia, naquela região específica. Posteriormente, esse acórdão consultivo poderia ser utilizado como base para a construção de um CAC entre os sujeitos envolvidos nesse problema jurídico coletivo, e este CAC seria posteriormente levado à porta jurisdicional para homologação. Essa constatação busca visualizar situações em que outras portas atuem na solução dos problemas, sem que, de antemão, seja buscada a decisão judicial.

Em suma, depreende-se que, para alcançar a máxima efetividade dos direitos coletivos, é impreterível a compreensão da existência de outras portas, como foi exemplificado, para que o tratamento dos problemas jurídicos coletivos nem sempre se limite a um único ambiente, nem se submeta à visão restritiva de acesso preferencial à porta do Judiciário.

4.3. A INTERAÇÃO ENTRE DIFERENTES PORTAS E DIFERENTES MODOS DE SOLUÇÃO DE PROBLEMAS JURÍDICOS.

A justiça multiportas pressupõe que as portas se entrelaçam, permitindo que o percurso não seja isolado (Didier Jr; Zaneti Jr, 2024, p. 398). Dessa forma, idealiza-se que a solução adequada do problema jurídico pode ser buscada em outras portas, como visto anteriormente.

Essa interação permite que uma mesma porta de acesso, como o Judiciário, resulte em diferentes modos de solução, seja uma decisão ou um acordo, ou até mesmo numa combinação de soluções autocompositivas e heterocompositivas. Incidindo-se, sobretudo, o princípio da primazia da solução consensual dos problemas jurídicos (Didier Jr; Zaneti Jr, 2024, pp. 398, 400).

Historicamente, a abordagem dos direitos coletivos foi concebida sob a égide de uma única porta de acesso (o Poder Judiciário), com uma ênfase quase exclusiva na heterocomposição. Notório que a porta judicial não é, invariavelmente, a via mais adequada para a solução integral e efetiva dos problemas jurídicos coletivos. Há, como foi visto, situações em que o próprio STF já reconheceu isso, estimulando a busca por mecanismos adequados e a interação entre os sujeitos envolvidos.

Essa constatação é crucial, pois, para alcançar máxima a efetividade dos direitos coletivos, é preciso considerar a interação entre as outras portas e modos de solução, os quais, quando devidamente articulados, revelam-se aptos à natureza e à complexidade desses litígios coletivos.

A interação não se limita, portanto, à relação entre o Poder Judiciário e outras portas; ela pode e deve ocorrer entre duas ou mais portas de natureza não judicial, como se verifica, tal qual já exposto, na articulação entre uma agência reguladora e o Tribunal de Contas, e nos exemplos de outras portas acima mencionadas, que ilustram essa teia colaborativa.

Cabe rememorar a decisão do STF que estabelece uma condição para o acesso à porta do Judiciário, vista no RE n. 999.435. Ora, note-se que a condição de acesso se revela, simultaneamente, como uma condição para o exercício da autotutela por uma das partes (neste caso, a autotutela do empregador em exercer a despedida em massa) envolvidas no conflito de natureza coletiva. Contudo, o Judiciário estabeleceu que, para que tal autotutela pudesse ser validamente exercida, seria imprescindível a prévia tentativa de autocomposição.

A partir desse caso, constata-se a ocorrência de três fenômenos: primeiramente, a autocomposição em si não é obrigatória, mas sim a tentativa de alcançá-la; em segundo lugar, e mais relevante para a análise da autotutela, a tentativa de autocomposição se torna uma condição para o modo da autotutela, ou seja, para que o empregador possa exercer a despedida em massa; e, por fim, a mesma tentativa de autocomposição se consolida como uma condição de acesso à porta do Judiciário em caso de judicialização da controvérsia.

Por conseguinte, essa reflexão, que surge a partir da constatação de exemplos já existentes no direito, (como a exigência de comum acordo para o dissídio de natureza econômica), deve ser expandida e levada como uma provocação à teoria geral do processo coletivo. Busca-se demonstrar que a escolha de um modo de solução (a autocomposição) pode ser instrumentalizada como um requisito para o exercício de um outro modo (a autotutela), e, ao mesmo tempo, como uma condição procedimental para o acesso à porta jurisdicional, revelando a intrínseca e necessária interação entre portas e modos distintos na solução de problemas jurídicos de natureza difusa e coletiva.

A interação entre as próprias portas de acesso à justiça é um atributo contínuo desse sistema. Nesta lógica, nota-se a característica da integração, que oportuniza os arranjos institucionais, a transposição de técnicas, e aproximação entre as portas, o que é fundamental para o funcionamento do sistema multiportas. Assim, é possível ter uma porta como condicionante para o acesso a outra, como é visto em casos de requerimento de benefícios do INSS, em que o STF exige que o jurisdicionado acesse primeiramente a via administrativa, como requerimento prévio de benefícios previdenciários (Tema 350 de Repercussão Geral do STF).

Dessa forma, a porta administrativa é estabelecida como a condição de acesso à porta judicial. Embora trate de direito individual, é cabível servir-se desse exemplo como uma provocação de que a porta administrativa já é estabelecida como a condição de acesso à porta judicial, e que esta lógica pode ser aproveitada, valendo-se do sistema multiportas, na tutela coletiva.

Arranjos podem ocorrer também, quando a porta judicial, ainda que possua capacidade para o litígio, reconheça a ausência de capacidade institucional adequada para resolver questões técnicas, suspendendo o processo para que outra porta resolva o ponto técnico. Essa suspensão visa aguardar a decisão da "porta" especializada, que atua como questão prejudicial. Exemplo disso é a necessidade de

ouvir o Tribunal Marítimo, em questões de acidentes marítimos (art. 313, VII) ou a manifestação técnica de uma Agência Reguladora, em disputas de regulação. Portanto, a porta do Judiciário adota a deferência judicial, em que reconhece a expertise institucional de outra porta como a mais adequada.

Ademais, tem-se como outra hipótese de interação entre portas, o que ocorreu no caso do rompimento da barragem em Mariana/MG. O STF demandou a participação do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos para promover a negociação entre os envolvidos, e, ao homologar o acordo de R\$ 170 bilhões e delegar a execução do plano de reparação, a Corte transferiu a responsabilidade de decidir a solução final, para as portas administrativas e negociais mais aptas, em razão da complexa implementação de políticas públicas ao caso.

Em suma, o STF homologou a Pet 13.157, para validar a solução mais adequada e efetiva construída por outras portas. Ou seja, a porta do judiciário reconheceu sua incapacidade institucional em conferir a tutela adequada aos direitos coletivos desse caso, e remeteu a resolução da controvérsia para outras portas, que alcançaram a tutela coletiva adequada.

Por fim, outra hipótese reside na imposição do precedente obrigatório e dos efeitos erga omnes da decisão judicial, sobre as demais portas. Em casos de tese jurídica firmada em Súmula Vinculante (a exemplo da Súmula Vinculante 33), a decisão do Judiciário vincula a porta da Administração Pública, de modo amplo. Esta vinculação é, portanto, um tipo de tutela coletiva, pois a eficácia do precedente obrigatório se projeta para todos os casos subsequentes, dispensando a necessidade de nova provocação judicial para idêntica controvérsia. Assim, fica obrigada a porta administrativa a exercer a autotutela em conformidade com a tese firmada.

É importante refletir que essas hipóteses não se apresentam como um rol taxativo, mas sim como constatações derivadas de problemas jurídicos já existentes. Isso revela, portanto, as diversas possibilidades de acesso à justiça, por meio da interação entre as portas, capazes de alcançar a tutela adequada para os direitos coletivos.

A eficácia desses arranjos de interação exige que os mecanismos de solução de problemas sejam expandidos para todo o sistema, uma vez que o próprio CPC é compreendido como base normativa para esse livre trânsito de técnicas (Didier Jr; Fernandez, 2025, p. 809) entre portas de acesso à justiça.

Logo, é preciso reconhecer que o sistema multiportas fomenta, necessariamente, um livre trânsito de técnicas entre os diferentes modos de resolução e as variadas portas de acesso, orientando-se pela busca da máxima efetividade e tutela adequada do direito coletivo.

Isso significa que técnicas consagradas em um modo de resolução podem ser adaptadas e aplicadas de outro modo, e, similarmente, técnicas de uma porta podem ser transpostas em outra. Um exemplo dessa interação coordenada é a suspensão do processo jurisdicional para que o Ministério Público, utilizando sua capacidade institucional, firme um TAC, transpondo uma técnica administrativa para o contexto judicial.

Ou seja, a porta do Judiciário delega a construção da solução para a porta administrativa, validando a transposição de uma técnica administrativa (o TAC) para o contexto judicial, aproveitando a capacidade institucional do Ministério Público para concretizar a tutela coletiva de modo mais adequado e eficaz.

Em última análise, as portas de acesso à justiça não são limitadas, e são, na verdade, passíveis de surgir a partir da criatividade institucional e da necessidade social. A tutela do microssistema de direitos coletivos, dada a sua complexidade e o alto impacto social, tem o imperativo de compreender e internalizar essa dinâmica de fluidez e adequação para, finalmente, superar as limitações impostas pela visão de um único caminho heterocompositivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou analisar a temática dos Direitos Coletivos e da Justiça Multiportas, em um esforço para identificar os caminhos para a máxima efetividade da tutela coletiva no Brasil. O estudo partiu da constatação de que a tutela adequada dos direitos coletivos demonstra urgência em se adaptar aos desafios dos complexos problemas jurídicos de massa da sociedade contemporânea. Sendo assim, a pesquisa se justificou pela necessidade de questionar a visão restritiva que historicamente associou a tutela coletiva, quase que exclusivamente, à heterocomposição e ao Poder Judiciário, com a motivação central de garantir o acesso à tutela adequada, que transcende a tradicional "cultura da sentença".

Diante do problema de pesquisa, em constatar se o Sistema de Justiça Multiportas, com seus múltiplos modos e portas de acesso à justiça, pode ser um caminho para alcançar a maior efetividade da tutela dos direitos coletivos no Brasil, o objetivo geral da proposta foi plenamente alcançado, qual seja: analisar a Justiça Multiportas como mecanismo essencial para aumentar a efetividade da tutela coletiva adequada, a partir da superação da visão do Judiciário como porta preferencial. O desenvolvimento do trabalho demonstrou que a efetividade da tutela coletiva não reside na porta judicial em si, mas na diversificação de soluções e na correta aplicação do princípio da adequação, que exige a busca pelo modo e porta mais adequada ao problema jurídico, conforme o caso concreto.

Assim, depreendeu-se que a concepção de Justiça Multiportas realoca a solução judicial para a última ratio, priorizando, conforme o CPC, a solução consensual e a busca por uma tutela adequada. Dessa forma, os objetivos específicos traçados, foram cumpridos ao longo dos capítulos. O Capítulo 2 atendeu ao objetivo de apresentar o microssistema processual coletivo, com a evolução histórica e a classificação tripartite dos direitos (difusos, coletivos, stricto sensu e individuais homogêneos), detalhando os conceitos fundamentais do tema. O Capítulo 3 cumpriu o segundo objetivo, ao discorrer sobre o Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas, abordando sua origem, os conceitos estruturantes (problema jurídico, justiça e portas de acesso) e suas cinco características fundamentais: auto-organização, abertura, preferência pela solução consensual, adequação e integração.

Por conseguinte, o terceiro objetivo, de demonstrar a necessidade de abertura da tutela coletiva para outros modos e portas de solução, foi plenamente atingido ao

se discutir, no Capítulo 4, a autotutela (exemplificada pelo direito de greve e atos de órgãos de fiscalização) e a autocomposição em matéria coletiva. Para esta última, destacou-se a validação pelo STF, da exigência de comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica (Tema 841) e a necessidade de intervenção sindical prévia na despedida em massa (RE n. 999.435), consolidando a autocomposição como via prioritária antes da judicialização, na esfera trabalhista. Nesta oportunidade, provocou-se a transposição das técnicas autocompositivas, existentes no âmbito da Justiça Trabalhista, para a tutela coletiva de modo geral.

Por fim, o quarto objetivo, que consistia em explorar a interação entre diferentes portas e modos de solução, foi cumprido com exemplos práticos. Notabilizou-se a transposição de técnicas, como a inspiração na Justiça do Trabalho (exigência do comum acordo no dissídio), e a interação, muitas vezes coordenada, entre o Judiciário, Agências Reguladoras (a exemplo do NIP) e Tribunais de Contas (função consultiva).

Nesse sentido, a pesquisa confirma a tese de que a máxima efetividade da tutela coletiva reside na expansão de possibilidades de soluções, alcançadas através do Sistema de Justiça Multiportas. Em resposta ao problema de pesquisa, demonstrou-se que o sistema multiportas é o caminho para o alcance da tutela adequada dos direitos coletivos, pois promove a superação do paradigma jurisdicional preferencial. Constatou-se que a abertura da tutela coletiva, muitas vezes, se manifesta na valorização da autocomposição, validada pela premissa de que a indisponibilidade dos direitos coletivos não é absoluta.

Ademais, verificou-se que o modelo Multiportas permite arranjos institucionais dinâmicos e o livre trânsito de técnicas, o que se viu concretizado no caso do rompimento da barragem em Mariana/MG, em que o STF delegou a execução do plano de reparação, para as portas administrativas e negociais, reconhecendo a incapacidade institucional da porta judicial para a complexa implementação de políticas públicas.

Portanto, a adequada diversificação das técnicas, sejam elas autocompositivas ou heterocompositivas, juntamente com a compreensão do direito coletivo em um sistema de justiça multiportas, não constitui apenas uma alternativa de solução do problema jurídico, mas sim a condição sine qua non e imperativa para a efetividade da tutela coletiva. É neste reconhecimento, que reside a chave para superar a visão

restrita de que o acesso à Justiça haveria de ocorrer somente pela porta jurisdicional, e assegurar a máxima proteção dos direitos coletivos no Brasil.

Quanto à metodologia empregada, foi a pesquisa bibliográfica, com abordagem predominantemente teórica e descritiva-analítica. Foram utilizados a doutrina e a legislação, incluindo precedentes dos Tribunais Superiores e Resoluções do CNJ, para sustentar a tese da efetividade da tutela coletiva, através da interação entre portas e modos de solução. Essa análise bibliográfica permitiu a construção de um arcabouço conceitual sólido, essencial para a integração teórica proposta entre o microssistema coletivo e a Justiça Multiportas.

Contudo, como limitação do trabalho, inerente ao método escolhido, a pesquisa se concentrou na análise dogmática. Assim, a comprovação empírica da maior efetividade dos arranjos multiportas, em comparação com o modelo jurisdicional tradicional, não foi objeto de análise aprofundada, visto que, por tratar-se de um tema em ascensão, não foi exequível conquistar tamanha comprovação empírica. Ainda que se tenha tentado exemplificar, a exaustividade de rol exemplificativo não foi alcançada.

Como recomendações para futuras pesquisas, sugere-se a análise da transposição das técnicas da Justiça do Trabalho para a tutela coletiva geral. Em especial, aprofundar o estudo sobre a constitucionalidade de se exigir uma tentativa formal de autocomposição como porta-condição de litigância (à semelhança do comum acordo no dissídio coletivo de natureza econômica) antes do ajuizamento de ações coletivas. Por fim, a interação direta com Tribunais de Contas e Agências Reguladoras na fase pré-processual, apresentam-se como caminhos promissores para o aprofundamento da pesquisa, sobre a efetividade da tutela coletiva em um sistema de justiça renovado, que exige a fluidez e a criatividade institucional na busca pela solução mais adequada dos problemas jurídicos coletivos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jade. Distrito Federal. **“ocupa e resiste”: 15 anos do movimento que derrubou reitor da UNB**. Metrópolis, 2023. Disponível em:

<<https://www.metropoles.com/distrito-federal/ocupa-e-resiste-15-anos-do-movimento-que-derrubou-reitor-da-unb>>. Acesso em 20 out. 2025

ALCALA-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. **Proceso, autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000, p. 78.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 472-499.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos**. Revista de Processo. Ano 36, v. 195, mai/2011, pp 204-2015.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 22.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações Coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 116.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Os 40 anos da Lei de Ação Civil Pública**. Jota.info, 2025. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/os-40-anos-da-lei-de-acao-civil-publica#_ftn3.

BASTOS, Fabrício Rocha. **Do microsistema da tutela coletiva e a sua interação com o CPC/2015**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n. 68, abr/jun. 2018, pp.57-132. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Fabricio_Rocha_Bastos.pdf.

BASTOS, Fabrício. **Curso de Processo Coletivo**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

BETTI, Emilio. **Diritto processuale civile italiano**. 2ª ed. Roma: Societa Editrice Del Foro Italiano, 1936, p. 29-30; GERI, Lina Bigliuzzi. Profili sistematici dell'autotutela privata: introduzione. Milão: Giuffrè, 1971, p. 36-38 e 87.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf> Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 358, de 2 de dezembro de 2020. Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Diário da Justiça Eletrônico (DJe/CNJ), Brasília, DF, n. 382, p. 2-3, 3 dez. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 375, de 2 de março de 2021. Altera a Resolução n.º 227, de 15 de junho de 2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, criando a Equipe de Trabalho Remoto e dando outras providências. Diário da Justiça Eletrônico (DJe/CNJ), Brasília, DF, n. 51, p. 2-3, 3 mar. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3761>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 349, de 23 de outubro de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 01 maio 1943; entrada em vigor em 10 nov. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.html.

BRASIL. Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC; estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; revoga o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 mar. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm. Acesso em: 7 nov. 2025.

BBRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 7 nov. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Texto atualizado: “compilado”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera os arts. 5º, 37, 52, 61, 64, 93, 103, 111-A, 111-B, 112, 114 e 135 da Constituição da República Federativa do Brasil; cria o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1,

Brasília, DF, p. 5, 9 dez. 2004. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.html>.

BRASIL. Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 07 ago. 2009. Diário Oficial da União, Seção 1, 10 ago. 2009. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.html>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 dez. 2011. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.html>. Acesso em: 02 out.2025

BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 01 ago. 2013. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.html> Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, 29 jun. 1965. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.html>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.html> . Acesso em 02 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 01 out. 2003. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.html>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 28 jun. 1989. Diário Oficial da União, Seção 1, 29 jun. 1989, p. 10561. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.html>.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 13 jul. 1990. Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato e dá outras providências. Brasília, DF, 02 jun. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.html>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.423/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, Data do julgamento 29 mai. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 163.231/SP. Relator: Min. Maurício Corrêa. Tribuna Pleno, Data do julgamento em 29 jun. 2001. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 jun. 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Declaração de Inconstitucionalidade n.º 3.392/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Brasília, DF, julgamento em 29 maio 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 151, divulg. 17 jun. 2020, publ. 18 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.423/DF (0006279-40.2005.1.00.0000). Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Brasília, DF, julgamento em 29 maio 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publ. 18 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2395670>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.002.295/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, DF, julgamento em 22 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, publ. 13 out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5146729>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.121.633/GO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Brasília, DF, julgamento em 02 jun. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, processo eletrônico, repercussão geral – mérito, divulg. 27 abr. 2023, publ. 28 abr. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5342981>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 13.157/DF. “Informação à sociedade – Caso Mariana (v. Rev. 11)”. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet13157_InfoSociedade_Mariana_vRev11.pdf.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n.º 33. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1941>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 38.678/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, julgamento em 30 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 174, divulg. 31 ago. 2022, publ. 01 set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1630499040/inteiro-teor-1630499041>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário n. 20475-87.2013.5.04.0000 (SDC). Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, DF, julgamento em 22 ago. 2019. Data do julgamento 22 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário n. 288-08.2017.5.08.0000 (SDC). Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, DF, Data do julgamento 13 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário n. 6312-57.2017.5.15.0000 (SDC). Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda. Brasília, DF, Data do julgamento 02 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário n.809-57.2016.5.09.0000 (SDC). Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho. Brasília, DF, julgamento em 31 maio 2019. Data do julgamento 31 maio 2019.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas e inovação**. In.: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). Tecnologia e justiça multiportas. Indaiatuba: Foco, 2021. pp. 261-274.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas no Brasil**. In: RODAS, João Grandino; SOUZA, Aline Anhezini; DIAS, Eduardo Machado et al. (Coords.). Visão multidisciplinar das soluções de conflitos no Brasil. Curitiba: Prismas, 2018. pp. 331-342.

CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de Derecho Procesal Civil**, Buenos Aires: Depalma, 1943, p. 144.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Istituzioni Di Diritto Processuale Civile**. v. I, 1947. apud VENTURI, Elton. **Responsabilidade civil por danos causados aos direitos difusos e coletivos**. Revista de Direito do Consumidor, vol. 15, 1995, pp. 79 - 98.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso À Justiça**. Ed. 2012. Editor: Sergio Antonio Fabris.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil**. Revista ANNEP de Direito Processual, v. 1, n. 1, 2020, p. 141.

DEBRUN, Michel. **A ideia de auto-organização**. In: DEBRUN, Michel, GONZALES, Maria Eunice Quilici, PESSOA JR., Osvaldo (orgs.). Auto-Organização: estudos interdisciplinares em filosofia, ciências naturais e humanas, e artes (Coleção CLE, Vol. 18). Campinas: CLE/UNICAMP, 1996, p. 4.

DEWEY, John. **Logic: the theory of inquiry**. New York: Henry Holt and Company, 1938, pp. 107-108.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020, v.1. pp. 205-206.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à Justiça no Brasil**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. Volume 4. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4: Processo Coletivo**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 1. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 123-124.

FERREIRA, Márcio Vieira Souto Costa. **Princípios fundamentais do processo e a legitimidade do sistema de justiça multiportas**. In: FUX, Luiz. ÁVILA, Henrique. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Tecnologia e justiça multiportas. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 469.

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**. Sao Paulo: RT, 2007, p. 71-88.

GIDI, antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995, p.17-18. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4048029>. Acesso em 13 out. 2025.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GIDI, Antonio. **Las acciones colectivas em Estados Unidos**. In: GIDI, Antonio e MAC-GREGOR, Eduardo do F. Procesos colectivos: la tutela de los derechos colectivos e individuales em una perspectiva comparada. México - DF: Editorial Porrúa, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Os Processos Coletivos nos Países de Civil Law e Common Law: uma análise de direito comparado**. São Paulo, RT, 2008, p. 229.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade.** Revista de Processo, São Paulo, v. 101, pp. 11-27, 2001.

GODINHO, Robson Renault. **A autocomposição no processo coletivo entre o discurso e a possibilidade.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2022, n. 84, p. 171

GUASQUE, Luiz Fabião. **O Ministério Público e a tutela dos interesses difusos.** Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, jan/jun, 1995, p.118. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2454964/Luiz_Fabiao_Guasque.pdf>. Acesso em 01 out. 2025.

JOVANOVIĆ, Miodrag A. **Collective Rights: a legal theory.** Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 15.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública.** São Paulo: RT, 2003, p.185.

LESSA NETO, João Luiz. **O Novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!** Revista de Processo. São Paulo: RT, 2015, n. 244, pp. 429-430.

LUHMANN, Niklas. **A posição dos tribunais no sistema jurídico.** Revista da AJURIS. Porto Alegre: AJURIS, 1990, n. 49, p. 160.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 48.

MENDES, Gardenia M. L. **Tribunal multiportas e sua adequação no Brasil.** Jus.com.br, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36758/tribunal-multiportas#goog_rewarded> . Acesso em 10 out. 2025.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado, Tomo II.** São Paulo: RT, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tendências contemporâneas do Direito Processual Civil.** Temas de Direito Processual, terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 10, nota 24

NAVARRO, Trícia. **Justiça Multiportas.** 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

NERY JR, Nelson. **A Ação Civil Pública e a Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos.** SP, 1.^a ed., 1984.

NERY, Ana Luíza de Andrade. **Compromisso de ajustamento de conduta.** 2^a ed. São Paulo: RT, 2012, p. 151.

NETTO, Felipe Braga. **A responsabilidade civil e superação das velhas dicotomias.** Meu site jurídico, 2019. Disponível em:

<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/12/16/responsabilidade-civil-e-superacao-das-velhas-dicotomias/>>. Acesso em 02out. 2025

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Direito Processual Civil**. Vol. Único, ed. 10, rev.ampl. atual. São Paulo: Juspodium, 2018.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **A ação coletiva de responsabilidade civil e seu alcance**, in BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil por danos aos consumidores. São Paulo: Saraiva, (1992, p. 87-116).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **La Libertad Sindical: Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical**. 6. ed. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2018, p. 268.

PASCHOAL, Maximilian Fierro. **A representatividade adequada na Ação Coletiva Brasileira (Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor)**, dissertação de Mestrado, São Paulo: USP, 2007.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e habeas data**, apud DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4: Processo Coletivo**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

PEREIRA, Marco Antônio Marcondes. **Transação no curso da ação civil pública**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, nº 16, p. 124-5.

PIMENTEL, Alexandre Freire. VASCONCELOS, Dimitri de Lima. **Direitos Coletivos em perspectiva histórica: análise dos critérios taxonômicos a partir dos planos processual e material**. Revista dos Tribunais Nordeste, vol. 4, 2014, pp. 53 - 67.

TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual, volume único**, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Grupo e membro de grupo: premissas jurídicas, filosóficas e sociológicas para a adequada compreensão dos processos coletivos**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n. 83, jan/mar. 2022, pp. 65-86. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2587299/Joao%2520Paulo%2520Lordelo%2520Guimaraes%2520Tavares.pdf&sa=D&source=docs&ust=1762011095451644&usg=AOvVaw1-f-YoQd4C6sdSN2-oe-Ht>>. Acesso em 02 out. 2025

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. Revista dos Tribunais, 2016, p. 25.

VITORELLI, Edilson. **Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n. 77, jul/set. 2020, pp. 93-117.

WATANABE, Kazuo. **“Juizados Especiais” e política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.** CEJUSC e Tribunal Multiportas. In: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli (Coords.). Conciliação e mediação: ensino em construção. São Paulo: IPAM/ENFAM, 2016, pp. 122-123.

WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 623.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019, pp. 65-73.

WATANABE, Kazuo. **Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 88.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos.** Revista de Processo, Revista dos Tribunais On-line, São Paulo, v. 78, n. 1995, pp. 32-49.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos.** Revista Jurídica, Porto Alegre, n. 212, p. 16-33, jun. 1995.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos.** 3ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2008, p. 77.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos.** 4ª ed. Rev., atua., e ampl. São Paulo: RT, 2014.